



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720240/2016-60
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-004.466 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes AGRICOLA JANDELLE S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS.

A contribuição adicional ao GILRAT será lançada por arbitramento quando for constatada a incompatibilidade entre PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.
SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.
GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE

É ônus da fiscalização indicar a forma pela qual os responsáveis solidários no caso de grupo econômico praticaram o fato gerador e o interesse comum, não bastando a mera indicação superficial da existência de grupo econômico.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, DOLO OU CONLUÍO.

A incompatibilidade entre documentos, por si só, é insuficiente para justificar a aplicação da multa qualificada, sendo necessária a demonstração da falsidade da declaração e o dolo específico de afastar ou reduzir a contribuição devida.

DECADÊNCIA. TERMO A QUO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO.

ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF nº 99.

Na hipótese em que tenha havido recolhimento parcial das contribuições devidas, quando não houver nos autos a comprovação de prática de conduta dolosa, fraude ou simulação, incide a regra do art. 150, § 4º do CTN, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial coincide com a ocorrência do fato gerador, cujo entendimento está na Súmula CARF nº 99

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo principal. Quanto ao recurso voluntário do responsável solidário, também por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento. O Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, por ter se declarado impedido, foi substituído pela Conselheira Suplente Fernanda Melo Leal.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente),

Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado) e Fernanda Melo Leal (Suplente convocada para os impedimento do Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama)

Relatório

1- Adoto como relatório o da decisão da DRJ/RPO de fls. 66.367/66.437, por bem relatar os fatos ora questionados.

“Trata-se de Auto de Infração no valor de R\$ 39.798.127,78 (trinta e nove milhões, setecentos e noventa e oito mil, cento e vinte e sete reais e setenta e oito centavos), relativo às competências de 01/2011 a 06/2015, compreendendo o adicional relativo às contribuições sociais para o custeio da aposentadoria especial, com fundamento no § 6º, do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, conforme consta do Relatório Fiscal - REFISC.

Segundo o Relatório Fiscal, em síntese:

DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Em 11/09/2014, o Ministério Público do Trabalho, por meio do Ofício nº 07/2014, requisitou a Delegacia da Receita Federal em Londrina, nos termos da Lei Complementar nº 75/93 a abertura de procedimento fiscal em face da empresa AGRICOLA JANDELE S/A.

Em 12/05/2015, o MPT – Ministério Público do Trabalho, por meio da Coordenação Nacional do Projeto de Frigoríficos e da Coordenadoria de Análise e Pesquisa de Informações- CAPI, o Ministério do Trabalho e Emprego, através da Superintendência do Trabalho do Paraná, o Instituto Nacional do Seguro Social, via Regional de Londrina, a Receita Federal, através da Delegacia da Receita Federal de Londrina e a Advocacia Geral da União, através da Coordenação Nacional de Ações Regressivas, com apoio da Polícia Militar do Estado do Paraná (5º BPM – segurança institucional e inteligência), deflagraram a operação denominada “GRANDE ESCOLHA” junto ao estabelecimento do contribuinte AGRÍCOLA JANDELLE S/A, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 74.101.569/0003-41, com estabelecimento à BR 369, km 178, Trevo, CEP: 86.600-000, ROLÂNDIA-PR

Em 03/09/2015, o MPT ajuizou ACP – Ação Civil Pública nº (CNJ) 0002297- 14.2015.5.09.0669 / (TRT) 02260/2015-669-09-00-5 junto a Vara do Trabalho em Rolândia/PR em face de Agrícola Jandelle S/A.

DO PROCEDIMENTO FISCAL

Em 12/05/2015, a empresa foi cientificada do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal Diligência nº.

0910200.2015.00595-0, por meio do Sr. Antonio José Gigliotti, Gerente Administrativo. Neste dia, a fiscalização de Receita Federal, por meio do Auditor-Fiscal Marcelo Ross, participou da inspeção "in loco" das condições de trabalho vivenciadas no abatedouro, em especial, do agente físico "ruído" em elevado grau de desconforto (mesmo usando protetor auricular fornecido pela empresa), causado pelos maquinários utilizados pela empresa no processo produtivo. O fato foi objeto de matéria no Jornal Folha de Londrina, do dia 15/05/2015.

Em 01/06/2015, o contribuinte protocolou a entrega de 3 (três) CD contendo arquivos digitais, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais:

a) CD contendo 5 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º aa0eccc9-4f8049dd-36437e5ce8a9ef34, gerado em 01/06/2015, contendo os arquivos digitais da folha de pagamento, formato MANAD, período 01/2011 a 04/2015;

b) CD contendo 16 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 7965f2f8-095d45bd-c31bfd71- 5c83f2b1, gerado em 01/06/2015.

c) CD contendo 19 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 6240897f-9c1966ed-d8b42f59- c9be0897, gerado em 01/06/2015, contendo Atas e Estatutos Sociais a partir de 01/2011.

Em 17/06/2015, foi emitido o TIF – Termo de Intimação Fiscal n.º 01 n.º 0910200.2015.00595-0, sendo o contribuinte cientificado por meio dos Diretores Sra. Gizela C Doreto Martinez, CPF n.º 665.800.999-68 e Sr. Ricardo da Silva Meira, CPF n.º 467.920.230- 00. Considerando a apresentação parcial dos documentos ocorrida em 01/06/2015, em atendimento ao Termo de Início de Procedimento Fiscal, o contribuinte foi REINTIMADO a apresentar os seguintes documentos:

a) Formulário DIRBEN 8030/Perfil Profissiográfico/Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) dos segurados empregados que prestam ou prestaram serviço no período de 01/2011 a 04/2015; b) Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) – período 01/2011 a 12/2014; c) Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR – período 01/2011 a 04/2015; d) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – período 01/2011 a 12/2014

Em 01/06/2015, o contribuinte protocolou a entrega de 2 (três) CD contendo arquivos digitais, juntamente com o Recibo de Entrega de Arquivos Digitais:

a) CD contendo 6 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 08abbce3-c03df42b-1fdb3dc0- 24e4e8d0, gerado em 20/07/2015; b) CD contendo 8977 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 185441fc-19d44318- bc5b0670-ded3792e, gerado em 20/07/2015, contendo arquivos de PPP e LTCAT.

Em 05/08/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal e Esclarecimento Fiscalização n.º 0910200.2015.00925-5, sendo o contribuinte cientificado em 25/08/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, n.º SF908309659BR. No referido termo o contribuinte foi cientificado/intimado/reintimado nos seguintes termos:

a) Cientificado: No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos CONTINUIDADE AO PROCEDIMENTO FISCAL e INÍCIO à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Segundo a legislação vigente, o Procedimento Fiscal - Diligência (MPF) n.º 0910200.2015.00595-0 foi alterado para fiscalização, sendo que sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF) n.º 09.1.02.00-2010-00925-5 utilizando o aplicativo Consulta Mandado de Procedimento Fiscal/TDPF, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ e o código de acesso constante neste termo.

b) Reintimado: Considerando que foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 01 (procedimento fiscal n.º 0910200.2015.00595-0), lavrado em 17/06/2015, para apresentação do LTCAT e PPRA, período 01/2011 a 12/2014; Considerando que contribuinte apresentou em 22/07/2015, por meio do recibo de entrega de arquivos digitais, os arquivos seguintes arquivos: a) PPRA anos 2011 a 2015 em formato "word", "excel" e "pdf" não contendo nenhuma assinatura; b) LTCAT 2011 a 2013 em formato "Word" não contendo nenhuma assinatura; c) LTCAT 2014, em formato "word" contendo a informação do ano 2012/2013 e não do 2014; d) LTCAT e PPRA sem o referido anexo mencionado no documento. Fica o sujeito passivo REINTIMADO a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis os elementos discriminados abaixo: 1. Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) devidamente assinado e com o respectivo anexo, se existente – período 01/2011 a 12/2014. 2. Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) devidamente assinado e com o respectivo anexo, se existente - período 01/2011 a 12/2014

c) Intimado: A apresentar no prazo de 20 (vinte) dias, Folha de pagamento, em meio digital, incluindo matriz, filiais e obras de construção civil, período de 05/2015 e 06/2015.

Em 31/08/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 11 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 6650f95a-c39c5aa7-47ba194b-4185d358, gerado em 31/08/2015.

Em 31/08/2015, foi lavrado o TRD – Termo de Retenção de Documentos n.º 001, com base no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27

de dezembro de 1996, para **RETENÇÃO** dos livros ou documentos abaixo especificados: PPRA - MARÇO 2011, PPRA - MARÇO 2012, PPRA - MARÇO 2013, PPRA - MARÇO 2014, PPRA - MARÇO 2015, LTCAT - 2011, LTCAT - MARÇO 2012, LTCAT - MARÇO 2013.

Em 14/09/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 1 arquivo, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º c108aab2-a7f6da2e-69b95b70-93fdea7d, gerado em 14/09/2015, contendo o arquivo digital da folha de pagamento, formato MANAD, período 05/2015 e 06/2015. Em 01/10/2015, foi lavrado o Termo de Devolução de Documentos n.º 001, sendo devolvidos ao contribuinte os documentos constantes do TRD n.º 01, sendo extraída cópia digitalizada dos respectivos livros e documentos.

Em 05/10/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n. 01 n.º

0910200.2015.00925-5, sendo o contribuinte cientificado em 06/10/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, n.º JO106911590BR. No referido termo o contribuinte foi intimado/reintimando/cientificado nos seguintes termos:

a) Reintimado: 1. Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT) devidamente assinado e com o respectivo anexo, se existente – período 01/2014 a 12/2014. Motivo: Documento não constou quando da emissão do Termo Retenção de Documentos, emitido em 31/08/2015. 2. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015 de todos os segurados empregados, relativo ao estabelecimento 74.101.569/0003-41. Motivo: A empresa apresentou diversos arquivos em mídia digital (CD), conforme recibo de Entrega de Arquivos Digitais Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 185441fc-19d44318-bc5b0670-ded3792e, gerado em 20/07/2015. No Anexo I - Relação dos arquivos enviados relativo ao PPP, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 93006de1-38999e39-ccb5237c-da9fcd42), foram identificados 8971 arquivos de PPP. No Anexo II - Relação dos empregados constante da folha de pagamento, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 3bbf0bf0-068b7817-fe3bad50-5c05539a), enviado pela empresa, foram identificados 17.680 registros de funcionários, conforme consulta aos arquivos digitais da folha de pagamento, formato MANAD.

b) Intimado a prestar esclarecimentos: 3. CORRELACIONAR os setores da Folha de Pagamento constante do Anexo III, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 66f83737-75929ed4-847e1900-4fef28c0, e formato “.xlsx”, Código de Identificação 3a3b5fe3-f32426f1-3744ac9c-25165833), com os setores descritos como Ambiente de Trabalho constante do LTCAT e do PPRA, período 01/2011 a 06/2015. Quando houver variação, de ano para ano, do respectivo ambiente de trabalho ou setor da folha de pagamento, esta informação deverá ser explicitada. 4.

INFORMAR como é feito controle dos funcionários para exercício das funções dentro da fábrica, como é feito o registro e controle da troca de função dentro do ambiente de trabalho. 5. INFORMAR para o período de 2010 a 2015 as modificações ocorridas dentro da fábrica que tiveram por objetivo a redução do ruído dentro do ambiente do trabalho, especificamente, se houve estudo elaborado por engenheiro/médico/técnico em segurança para este fim; se houve a modificação do ambiente do trabalho – em que condições; se houve troca do maquinário – se houve o estudo e medição específica para este fim. 6. No LTCAT 2015 houve a medição de ruído por setor e por função. JUSTIFICAR quais setores houve a medição diferenciada, detalhando os motivos para a mesma bem como a relação completa dos trabalhadores, por setor e função, que tem esta diferenciação.

c) Cientificado dos Anexos I, II e III: Juntamente com o Termo foi enviado ao contribuinte CD contendo 04 arquivos digitais relativos aos Anexos I, II e III da referida intimação, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº 8a470aa7-b29b55eb-9f64b515-7d26b67d, gerado em 05/10/2015, contendo os seguintes arquivos: TIF01-Anexo I - Relação dos arquivos enviados relativo ao PP.pdf, TIF01-Anexo II - Relação dos empregados constante da folha d.pdf, TIF01-Anexo III - Relação dos setores da empresa conforme.xlsx, TIF01-Anexo III Relação dos setores da empresa, conforme f.pdf.

Em 09/10/2015, foi lavrado o TRD – Termo de Retenção de Documentos nº 002, com base no art. 35 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para RETENÇÃO do livro: LTCAT - MARÇO 2014.

Em 13/10/2015 o contribuinte solicitou a prorrogação de prazo para entrega de PPP, sendo deferido o prazo de 20 dias.

Em 03/11/2015, foi lavrado o TDD – Termo de Devolução de Documentos nº 002, para entrega do Livro retido com base no TRD nº 02 sendo extraída cópia digitalizada.

Em 03/11/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 1 arquivo, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral do Arquivo nº 06125b73-5eeb24d9-4ff38825-e1b9b67d, para atendimento ao item “3” do Termo de Intimação Fiscal nº 01, emitido em 05/10/2015. A correlação feita pela empresa foi de forma parcial e sendo explicitado no item do presente relatório: “III.4 – Cotejamento da Folha de Pagamento, LTCAT e PPP em relação aos riscos ambientais do trabalho”.

Em 03/11/2015, o contribuinte protocolou pedido de dilação de prazo, justificando que “se trata de um grande volume de informações as quais se encontram em um sistema de gestão antigo que está em fase de transição”, a saber: a. PPP Item 2, 20 (vinte) dias;

b. Informar Item 4, 7 (sete) dias; c. Informar Item 5, 7 (sete) dias; d. Justificar Item 6, 7 (sete) dias.

Em 10/11/2015 o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 10 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 37a41deb-d777def0-58f56df2-9ed1a16f, gerado em 10/11/2015. Em nenhum dos arquivos constou assinatura do representante legal da empresa ou responsável pela elaboração, especialmente no que tange do responsável técnico.

Em 12/11/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n. 02, sendo o contribuinte cientificado em 16/11/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, n.º JO106916084BR. No referido termo o contribuinte foi REINTIMADO a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis a apresentar os referidos documentos em meio papel contendo as assinaturas do responsável ou responsáveis técnicos pela elaboração, juntamente com o representante legal da empresa.

Em 19/11/2015, o contribuinte protocolou a entrega dos documentos solicitados no TIF n.º 02, devidamente assinados.

Em 24/11/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 1.114 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º ale1371c-0fbb50a1-2943742c-1ab2dc80, gerado em 23/11/2015.

Em 01/12/2015, o contribuinte protocolou novo pedido solicitando o prazo de 20 dias para apresentação do PPP, conforme item 2 do Termo de Intimação Fiscal n.º 01, justificando que a requerente passa por um processo de migração de seu sistema de gestão, sendo que o sistema anterior, detenção das informações, não está acessível e que há uma equipe de implantação do novo sistema. Em razão desta solicitação, em 01/12/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 sendo o contribuinte cientificado em 04/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, n.º JO106920375BR. No referido termo o contribuinte foi REINTIMADO:

1. No prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015, nos termos dos artigos 271 e 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010); 2. No prazo de 05 (cinco) dias úteis a apresentar Folha de pagamento, período 01/2011 a 06/2015, incluindo o décimo terceiro salário, em meio digital, incluindo matriz, filiais e obras de construção civil; 3. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar explicações sobre o que significa os seguintes setores da folha de pagamento:

CNPJ	Código da Lotação	Descrição da Lotação
74.101.569/0003-41	1.02.021.010.080.001.05	AVISO PREVIO
74.101.569/0003-41	1.02.021.002.001.011.01	MENOR APRENDIZ
74.101.569/0003-41	1.02.021.011.001.002.01	MONITORES
74.101.569/0003-41	1.02.021.010.080.001.02	SUMIDOS

Em 14/12/2015, o contribuinte prestou esclarecimento por escrito relativo ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal nº 03, juntando cópia do Diário Oficial da União – DOU – Seção 1 – nº 09, 14 de janeiro de 2015, página 12, onde consta o despacho nº 57 do CADE, relativo ao Ato de Concentração entre os requerentes JBS Aves Ltda e AMSE02 Participações Ltda.

Em 14/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 6 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº 6b4df9ef-1dcb676a-bbcf0668d-e93dd8dc, gerado em 14/12/2015.

Em 29/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 18.690 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº 04bc13bd-cf67216b-32d00540-ae6cadbc, gerado em 29/12/2015, relativos ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal nº 03.

Em 26/02/2016 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 04 sendo o contribuinte cientificado em 01/03/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR, nº JO817168072BR.

A empresa atendeu à intimação em 09/03/2016, encaminhando CD contendo 8 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº baa96bb9-9c355cc5-00568cd8-d332cb69, gerado em 09/03/2016.

Em 19/04/2016 foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 05 sendo o contribuinte cientificado em 25/04/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR, nº JO797564001BR.

A empresa atendeu à intimação, encaminhando, via postal, conforme SEDEX, SB 296631797BR, data da postagem em 02/05/2016: documentos do acionista da empresa, Estatuto Social e Consolidado, Instrumento Particular de mandato, atos constitutivos da empresa JBS Aves Ltda.

DOS FATOS E ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS AMBIENTAIS DO TRABALHO

1 – Folha de Pagamento e GFIP

No período de 01/2011 a 06/2015, constatou-se que na GFIP não constou nenhuma informação acerca de exposição a agente nocivo que enseje a concessão de aposentadoria especial.

Em 01/06/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 5 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº aa0eccc9-4f8049dd-36437e5c-e8a9ef34, gerado em 01/06/2015, contendo os arquivos digitais da folha de pagamento, formato MANAD, período 01/2011 a 04/2015.

Em 14/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 6 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº 6b4df9ef-1dcb676a-bbcf0668d-e93dd8dc, gerado em 14/12/2015, contendo a Folha de Pagamento em formato MANAD.

Na folha de pagamento enviado pela empresa, em meio digital, formato MANAD, período 01/2011 a 06/2015, também não consta informação acerca de trabalhador com exposição a agente nocivo, que enseje a concessão de aposentadoria especial.

2 - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT)

Os documentos solicitados pela fiscalização como LTCAT e PPRA deveriam estar à disposição da fiscalização, nos termos da legislação vigente.

Desde 12/05/2015, início do procedimento fiscal, a empresa foi intimada e reintimada para apresentação dos documentos, a saber:

- a) em 12/05/2015, a empresa foi intimada por meio do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal Diligência nº 0910200.2015.00595-0;*
- b) em 17/06/2015, a empresa foi reintimada por meio do TIF – Termo de Intimação Fiscal n.º 01 n.º 0910200.2015.00595-0;*
- c) em 05/08/2015, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal e Esclarecimento Fiscalização nº 0910200.2015.00925-5;*
- d) em 05/10/2015, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01 nº 0910200.2015.00925-5;*

A empresa apresentou LTCAT, período 2011 a 2015, por meio de livros, listagem e arquivo digital. No período de 2011 a 2014 os LTCAT apresentados guardam uma similaridade e forma quanto a apresentação. Percebe-se que no decorrer dos anos, principalmente, em 2013 e 2014 houve um acréscimo significativo de setores analisados. Já o LTCAT de 2015, difere completamente dos demais, acerca da forma e apresentação, até mesmo pelo elaborador do referido Laudo que ao contrário dos demais que eram engenheiros, este responsável é médico do trabalho

3 - Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Os documentos solicitados pela fiscalização como o PPP deveriam estar à disposição da fiscalização, nos termos da legislação vigente.

Desde 12/05/2015, início do procedimento fiscal, a empresa foi intimada, reintimada, solicitando inclusive a dilação de prazo para apresentação dos documentos, a saber:

- a) em 12/05/2015, a empresa foi intimada por meio do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal Diligência nº 0910200.2015.00595-0;*

b) em 17/06/2015, a empresa foi reintimada por meio do TIF – Termo de Intimação Fiscal nº 01 nº 0910200.2015.00595-0;

c) em 05/10/2015, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 nº 0910200.2015.00925-5, nos seguintes termos:

Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015 de todos os segurados empregados, relativo ao estabelecimento Motivo 74.101.569/0003-41. : A empresa apresentou diversos arquivos em mídia digital (CD), conforme recibo de Entrega de Arquivos Digitais Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 185441fc-19d44318-bc5b0670-ded3792e, gerado em 20/07/2015. No Anexo I - Relação dos arquivos enviados relativo ao PPP, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 93006de1-38999e39-ccb5237c-da9fcd42), foram identificados 8971 arquivos de PPP. No Anexo II - Relação dos empregados constante da folha de pagamento, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 3bbf0bf0-068b7817-fe3bad50-5c05539a), enviado pela empresa, foram identificados 17.680 registros de funcionários, conforme consulta aos arquivos digitais da folha de pagamento, formato MANAD.

d) em 13/10/2015 o contribuinte solicitou a prorrogação de prazo para entrega de PPP, sendo deferido o prazo de 20 dias;

e) em 03/11/2015, o contribuinte protocolou novo pedido de dilação de prazo para apresentação do PPP, justificando que “se trata de um grande volume de informações as quais se encontram em um sistema de gestão antigo que está em fase de transição”, sendo deferido o prazo de 20 (vinte) dias;

f) em 01/12/2015, o contribuinte protocolou novo solicitando o prazo de 20 dias para apresentação do PPP (Perfil Profissiográfico Profissional), conforme item 2 do Termo de Intimação Fiscal nº 01, justificando que a requerente passa por um processo de migração de seu sistema de gestão, sendo que o sistema anterior, detenção das informações, não está acessível e que há uma equipe de implantação do novo sistema.

g) em razão desta solicitação, em 01/12/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal nº 03 sendo o contribuinte cientificado em 04/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, nº JO106920375BR. No referido termo o contribuinte foi REINTIMADO:

No prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015, nos termos dos artigos 271 e 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010);

h) em 29/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 18.690 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos nº

04bc13bd-cf67216b- 32d00540-ae6cadbc, gerado em 29/12/2015, relativos ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal n.º 03.

Em relação ao último item acima descrito, segue abaixo o texto descrito no Termo de Intimação Fiscal n.º 03, onde a empresa foi REINTIMADA a:

1. No prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015, nos termos dos artigos 271 e 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010), devendo para observar o seguinte:

a) Apresentar os PPP de todos os trabalhadores que exerceram atividade na empresa, no período de 01/2011 a 06/2015, incluindo os ativos, desligados ou afastados, por quaisquer motivos;

b) Apresentar a relação de todos os PPP gerados, contendo o nome do trabalhador e NIT (PIS/Pasep/número de inscrição no INSS) conforme dados gravados na GFIP, e o nome do arquivo gerado, incluindo a extensão do arquivo. A relação deverá ser disponibilizada em formato digital, em duas extensões: uma em formato “.xls” (ou variação que permita a abertura em planilha eletrônica) e outra em formato “.pdf”.

c) Apresentar os PPP e a relação acima gerada em mídia digital, conforme orientações abaixo: d.1 Os arquivos deverão ser gravados em mídia digital, preferencialmente, num único disco de CD-R ou DVD-R, com a identificação externa do seu conteúdo; d.2 Todos os arquivos que forem gravados em disco de CD-R ou DVD-R deverão ser autenticado através do Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais (SVA), disponível em <http://www.receita.fazenda.gov.br/previdencia/ArquivosDigitais/default.htm> (versão 3.2.1 ou posterior); d.3 No programa SVA utilizar a opção Outros Arquivos – Autenticação de Arquivos; d.4 Os arquivos digitais e os recibos de entrega gerados pelo SVA deverão ficar à disposição desta fiscalização, devendo ser assinados pelo representante legal da empresa e o responsável técnico pela geração do arquivo.

Diante disto, e devido ao grande volume de informação e a necessidade de identificar corretamente o trabalhador e haja vista a impossibilidade de apresentação dos documentos em meio papel, constou na intimação acima, item “b” o formato do nome do arquivo gerado de forma, repita-se, a perfeita identificação do trabalhador exposto a agente nocivo, consignado no PPP.

A seguir far-se-á uma abordagem sobre o que foi entregue pela empresa.

Como dito, no dia 29/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 18.690 arquivos, cujo tamanho de todos os arquivos somados perfazem 1,90 GB (gigabytes) ou 2.046.091.264 bytes. Junto com o CD fora entregue também o Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação

Geral de Arquivos nº 04bc13bd-cf67216b-32d00540- ae6cadbc, gerado em 29/12/2015, contendo 408 folhas. Dos 18.690 arquivos, foram encontrados os seguintes formatos de arquivo com a respectiva quantidade:

Arquivo com formato ".xls":	
LISTA DE EMPREGADOS\LISTA DE NOMES PPPs.xls	2
SUZANA.xlsx	
Arquivo com formato ".IMP":	
01.IMP	5
02.IMP	
03.IMP	
cris.IMP	
DDAN.IMP	
Arquivo com formato ".PRNX"	
CHAPA_0003004145_NIT_20080079932.prx	1
Arquivo com formato ".pdf"	18.682

Do total de arquivos em formato “.pdf”, fora estabelecido um padrão de nome de arquivo onde a própria empresa determinou o formato do nome da seguinte forma “CHAPA_0000000000_NIT_0000000000.pdf”. Além disso, a empresa apresentou o arquivo “LISTA DE EMPREGADOS\LISTA DE NOMES PPPs.xls”, onde consta correlação entre o arquivo “.pdf” e respectivo trabalhador.

Inicialmente, foram encontrados 40 arquivos fora do padrão elaborado pela empresa para identificação dos PPP e respectivos trabalhadores, abaixo a seguir:

Arquivo formado com o número da chapa e sem número do NIT	Demais arquivos fora do formato padrão		
CHAPA_0003036806_NIT_	GILBERTO ROMERO.pdf	0003029516.pdf	0013000328.pdf
CHAPA_0001000002_NIT_	GASPARINA ROSA DE JESUS	0003031540.pdf	0013000440.pdf
CHAPA_0001000379_NIT_	000301958.pdf	0003032967.pdf	0013001025.pdf
CHAPA_0001001373_NIT_	0003023863.pdf	0003033773.pdf	333864.pdf
CHAPA_0003036712_NIT_	0003024510.pdf	0003034124.pdf	8del3.PDF
CHAPA_0003036715_NIT_	0003024943.pdf	0003034255.pdf	Chapa_333864.pdf
CHAPA_0003036760_NIT_	0003026608.pdf	0003034256.pdf	CRISTINA APARECIDA CONCEICAO
CHAPA_0003036762_NIT_	0003026706.pdf	0003036664.pdf	dayana.pdf
CHAPA_0003036806_NIT_	0003028492.pdf	0010000252.pdf	FRANCIELI DE SOUZA.pdf
	0003028679.pdf	0010000366.pdf	FRANCYELLE CRISTINA DAMACENO.pdf
			GABRIEL APARECIDO MARQUES.pdf

Após esta constatação, iniciou-se a análise dos arquivos enviado pela empresa, para fins de visualização dos PPP dos trabalhadores, relativos à filial 0003. A vinculação entre os arquivos de PPP enviados pela empresa com o respectivo trabalhador, consta do “ANEXO I - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES E RESPECTIVO ARQUIVO(S) DE PPP RELATIVO À FILIAL 0003”, contendo 381 folhas. No ANEXO IV consta a descrição de atividades no PPP.

Foi verificado ainda que existem vários trabalhadores com nome diferente e mesmo NIT, principalmente por alteração do nome de solteira para casada, por exemplo.

Desta análise, elaborou-se o “ANEXO II - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES COM O MESMO NIT E COM ALTERAÇÃO

NO NOME DURANTE O PERÍODO DE FISCALIZAÇÃO”, contendo 6 páginas.

Finalizando, constatou-se a existência de 2.376 arquivos de PPP cujos NIT's não pertence a trabalhadores da filial 0003, ou que pertencendo, não se referem ao período fiscalizado. Este conteúdo de informação consta do “ANEXO III – RELAÇÃO DOS NIT'S NÃO LOCALIZADOS NA FOLHA DE PAGAMENTO”, contendo 77 páginas.

4 – Cotejamento da folha de pagamento, LTCAT e PPP em relação aos riscos ambientais do trabalho

A folha de pagamento é o documento base para verificação dos riscos ocupacionais, onde se verificam as seguintes informações relevantes: Nome e NIT do Trabalhador, Código e Nome da Lotação do Trabalhador, além da Base de Cálculo do Tributo e o respectivo mês de competência. A partir destas informações, foram verificados no período de 01/2011 a 06/2015, todos os trabalhadores do estabelecimento “0003”, em suas respectivas lotações ou setores.

Ocorre, que nas primeiras análises da folha de pagamento, surgiram dúvidas quanto aos setores/lotações da empresa.

Nos termos da legislação vigente, a fim de identificar os trabalhadores expostos aos riscos ambientais, procurou-se cotejar os setores constante do LTCAT com a lotação constante da folha de pagamento. Para tanto, foram analisadas as tabelas acima, constante dos sumários dos laudos, com a lotação constante da folha de pagamento entregues em meio digital, formato MANAD.

Dada a discrepância entre os setores dos laudos com as lotações da folha de pagamento, a empresa foi intimada, por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01, a prestar os seguintes esclarecimentos :

CORRELACIONAR os setores da Folha de Pagamento constante do Anexo III, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 66f83737-75929ed4-847e1900-4fef28c0, e formato “.xlsx”, Código

de Identificação 3a3b5fe3-f32426f1-3744ac9c-25165833), com os setores descritos como Ambiente de Trabalho constante do LTCAT e do PPRA, período 01/2011 a 06/2015. Quando houver variação, de ano para ano, do respectivo ambiente de trabalho ou setor da folha de pagamento, esta informação deverá ser explicitada.

Em 03/11/2015, o contribuinte protocolou a entrega do arquivo “TIF01- Anexo III - Relação dos setores da empresa, conforme.xlsx”, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral do Arquivo n.º 06125b73-5eeb24d9- 4ff38825-e1b9b67d, para atendimento ao item “3” do acima descrito. O conteúdo deste arquivo foi impresso em formato “.pdf” gerando 18 páginas, sendo anexado ao presente processo. A correlação feita pela empresa foi de forma parcial,

ou seja, alguns setores da folha de pagamento ficaram sem identificação correspondente no LTCAT.

Foram verificados no LTCAT os setores que tinham medição de ruído em nível superior a 85 dB (A) decibéis. A primeira situação encontrada foram os setores que no período de 01/2011 a 06/2015 tiveram em todos os laudos a medição superior a 85 dB. A segunda situação encontrada foi analisar os setores industriais que tiveram variação de medição inferior e superior a 85 dB no período fiscalizado – 01/2011 a 06/2015. A partir desta constatação, passou-se a analisar os dados já obtidos – Folha de Pagamento e LTCAT – com os arquivos enviados em 29/12/2015, relativos ao PPP.

Ao estabelecer a correlação dos arquivos PPP aos respectivos trabalhadores, percebeu-se duas situações específicas. A primeira é que para um mesmo trabalhador poderia haver até quatro arquivos diferentes de PPP, ou seja, a partir de um NIT (número que identifica o trabalhador para efeito da GFIP e conseqüente direitos trabalhistas, como FGTS, e previdenciários, como aposentadoria) poderia haver mais de um arquivo correlacionado, a título de ilustração, segue abaixo alguns trabalhadores que tiveram 4 arquivos correspondentes. A segunda constatação, foi que após a correlação dos arquivos, restaram 1.289 trabalhadores sem informação sobre PPP, o que representa 8% do total de trabalhadores da empresa no período fiscalizado.

TRABALHADOR	NIT	NOME DO ARQUIVO PDF 1	NOME DO ARQUIVO PDF 2	NOME DO ARQUIVO PDF 3	NOME DO ARQUIVO PDF 4
FRANCIANE SOUSA LOPES	16259318171	CHAPA_0003018713_NIT_16259318171	CHAPA_0003024611_NIT_16259318171	CHAPA_0003029196_NIT_16259318171	CHAPA_0003036361_NIT_16259318171
CRISTIAN CARLOS DA SILVA	12785863498	CHAPA_0003028544_NIT_12785863498	CHAPA_0003031273_NIT_12785863498	CHAPA_0003033650_NIT_12785863498	CHAPA_0003035566_NIT_12785863498
KARINA MENDES DA SILVA	16396958512	CHAPA_0003020773_NIT_16396958512	CHAPA_0003031892_NIT_16396958512	CHAPA_0003033929_NIT_16396958512	CHAPA_0003035291_NIT_16396958512

Finalizando a análise inicial dos arquivos enviados pela empresa, segue abaixo tabela com o número de arquivos verificados, situações encontradas, número de trabalhadores, número de PPP e quantidade de arquivo PPP por trabalhador.

SITUAÇÕES	Número de trabalhadores	Número de PPP						
Nº trabalhadores/Qtde de PPP (arquivo)		nenhum	1	2	3	4	TOTAL	%
Arquivo de PPP NÃO LOCALIZADO	288		269	18		1	309	1,90%
PPP com período inferior ao da FP	28		22	6			34	0,21%
PPP com períodos idênticos	1			1			2	0,01%
PPP não pertence ao trabalhador	10		10				10	0,06%
Arquivo CHAPA_0003030952_NIT_13081382539.pdf não acessível	1		1				1	0,01%
Demais Arquivos Pesquisados	7.792		7.280	488	22	2	8.330	51,21%
TOTAL DE PPP pesquisados	8.120	0	7.582	513	22	3	8.686	53,40%
TOTAL DE PPP não pesquisados	7.329		7.084	239	6	0	7.580	46,60%
TOTAL DE ARQUIVOS PPP dos trabalhadores vinculados à Filial 0003	15.449		14.666	752	28	3	16.266	100,00%
TOTAL de Trabalhadores Sem Arquivo de PPP	1.289	1.289						
TOTAL DE TRABALHADORES NA FILIAL 0003, no período fiscalizado	16.738							
PPP de trabalhador pertence a outro estabelecimento diferente da filial 0003							2.376	
TOTAL DE ARQUIVOS PPP enviados pela empresa							18.642	

Numa situação de normalidade a técnica usada para na verificação de PPP é a amostragem. Lembrando que o PPP é o documento individual e deve estar em sintonia com os demais documentos e livros analisados. Como regra geral a amostragem vem confirmar os dados verificados, dispensando-se maiores análises. Contudo, não é o que ocorreu na presente empresa a partir do cotejamento entre os dados da Folha de Pagamento, LTCAT e PPP, onde será demonstrado várias situações contraditórias e que fizeram que a pesquisa de PPP abrangessem o percentual acima de 50 % dos arquivos pesquisados.

As tabelas abaixo apresentam várias situações encontradas.

TRABALHADOR	NIT	PERÍODO	FOLHA	LTCAT		PPP		
			SETOR	SETOR	Ruido	SETOR	Ruido	NOME DO ARQUIVO PDF PPP
MARIA MADALENA CRISOL DA SILVA	10688540535	01/11 a 09/11	BANDEJA A	BANDEJA	87,9	Gr Peão	84,96	CHAPA_0003010849_NIT_10688540535
		10/11 e 11/11	FRANGO INTEIRO A	N/C	N/C			
		12/11 a 11/12	BANDEJA A	BANDEJA	87,9			
		12/12 a 06/15	TEMPERADOS A	TEMPERADOS	89,28			
PAULO RAYMUNDO	10756692579	01/11 a 05/13	CONE 1 A	CONE	89	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003002974_NIT_10756692579
		06/13 a 06/13	AVISO PREVIO	N/C	N/C			
SANDRA SOARES PENHA	10760815523	01/11 a 12/13	HIGIENIZAÇÃO OPERACIONAL B	HIGIENIZAÇÃO OPERACIONAL	83,82	Gr Higieneização	94,2	CHAPA_0003009096_NIT_10760815523
		01/14 a 06/15			84,96			
ADAIR XAVIER BENITES	10840194878	01/11 a 07/11	EMBALAGEM SECUNDARIA B	EMBALAGEM SECUNDARIA	81,14	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003016854_NIT_10840194878
		08/11 a 08/11	AVISO PREVIO	N/C	N/C			

Processo nº 11634.720240/2016-60
Acórdão nº 2201-004.466

S2-C2T1
Fl. 66.658

TRABALHADOR	NIT	PERÍODO	FOLHA	LTCAT		PPP		
			SETOR	SETOR	Ruido	SETOR	Ruido	NOME DO ARQUIVO PDF PPP
EVALDO VENANCIO	12285919060	05/14 a 06/15	MONITORES	N/C	N/C	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003000323_NIT_12285919060
RENATO JESUS DE ALMEIDA	12422166557	06/13 a 06/13	TEMPERADOS B	TEMPERADOS	86,7	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003030351_NIT_12422166557
		07/13 a 08/14	EMBALAGEM B	EMBALAGEM	88,5			
		09/14 a 09/14	SUMIDOS	N/C	N/C			
SALETE TEREZINHA NASCIMENTO	12422760017	02/14 a 12/14	EVISCERAÇÃO B 1	EVISCERAÇÃO	97,38	Gr Escal/Depen	97,39	CHAPA_0003032669_NIT_12422760017
		01/15 a 05/15	EVISCERAÇÃO B 1		93			
		06/15 a 06/15	SUMIDOS	N/C	N/C			

TRABALHADOR	NIT	PERÍODO	FOLHA	LTCAT		PPP		
			SETOR	SETOR	Ruido	SETOR	Ruido	NOME DO ARQUIVO PDF PPP
SILVANA DA SILVA TRINDADE	12014022137	01/11 a 12/11	GARANTIA DA QUALIDADE A	GARANTIA DA QUALIDADE	81,87	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003020954_NIT_12014022137
		01/12 a 12/12	GARANTIA DA QUALIDADE A		82,23			
		01/13 a 06/13	GARANTIA DA QUALIDADE A		81,87			
		07/13 a 07/13	AVISO PREVIO	N/C	N/C			
MARLI QUINTINO DA SILVA	12039376013	01/11 a 09/13	INSPEÇÃO FEDERAL A	INSPEÇÃO FEDERAL	97,38	Gr SIF	94,2	CHAPA_0003000008_NIT_12039376013
		10/13 a 12/14	INSPEÇÃO FEDERAL ADM		97,38			
		01/15 a 06/15	INSPEÇÃO FEDERAL ADM		<80			
APARECIDO VALENTIN	12039429648	01/11 a 06/11	MANUTENÇÃO MECÂNICA	MANUTENÇÃO MECÂNICA	68,27	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003014897_NIT_12039429648
		07/11 a 06/14	MANUTENCAO MECANICA C		68,27			
		07/14 a 07/14	AVISO PREVIO	N/C	N/C			

TRABALHADOR	NIT	PERÍODO	FOLHA	LTCAT		PPP		
			SETOR	SETOR	Ruido	SETOR	Ruido	NOME DO ARQUIVO PDF PPP
REGINALDO JOSE DOS SANTOS	12470831956	01/11 a 06/11	REFRIGERACAO	MANUTENÇÃO REFRIGERAÇÃO	83,25	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003010850_NIT_12470831956
		07/11 a 08/13	REFRIGERACAO A		83,25			
		09/13 a 10/13	AVISO PREVIO	N/C	N/C			
ADRIANE COELHO FERNANDES	12864227500	01/11 a 12/11	MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	86,29	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003021017_NIT_12864227500
		01/12 a 12/12			92,44			
		01/13 a 12/13			86,29			
		01/14 a 04/14			N/C			
DANIELE FERNANDA SOUZA ARAUJO	20935151898	02/15 a 02/15	MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	MEDICINA E SEGURANÇA DO TRABALHO	64,9	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003035214_NIT_20935151898
		03/15 a 06/15	MENOR APRENDIZ	N/C	N/C			

TRABALHADOR	NTT	PERÍODO	FOLHA	LTCAT		PPP		
			SETOR	SETOR	Ruído	SETOR	Ruído	NOME DO ARQUIVO PDF PPP
JOAO ROBERTO DOS SANTOS	10844094525	05/14 a 01/15	01 CA APANHA	N/C	N/C	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003030916_NTT_10844094525
		02/15 a 05/15	03 AP APANHA					
LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA	10844094568	01/11 a 01/13	COPA	N/C	N/C	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003006189_NTT_10844094568
		02/13 a 02/13	AVISO PREVIO					
MARIA APARECIDA DA SILVA	10880335669	01/11 a 12/11	ASA A	DESOSSA MESA PERNA	89,59	Gr Perna	86,85	CHAPA_0003013507_NTT_10880335669
		01/12 a 12/12	ASA A		95,32			
		01/13 a 12/13	ASA A		89,59			
		01/14 a 03/15	ASA A		84,24			
		04/15 a 06/15	MESA DE PERNA DESOSSADA A		86,85			
FRANCISCO BELARMINO DE ANDRADE	10894690873	06/11 a 01/12	OFICINA	N/C	N/C	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003024028_NTT_10894690873
		02/12 a 02/12	AVISO PREVIO					

Percebe-se que os setores da Folha de Pagamento, LTCAT e PPP têm divergência entre si. Há também divergência de informação, quanto a medição de ruído, entre o LTCAT e o PPP.

Outro ponto que merece esclarecimento é a determinação do setor no qual o trabalhador está inserido. Objetivando entender o LTCAT, a empresa foi intimada a prestar o esclarecimento abaixo, por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01, de 05/10/2015, a saber:

4. INFORMAR como é feito controle dos funcionários para exercício das funções dentro da fábrica, como é feito o registro e controle da troca de função dentro do ambiente de trabalho.

Em 19/11/2015, o contribuinte prestou o seguinte esclarecimento, em resposta ao item 4 do Termo de Intimação Fiscal n. 01, a saber:

ITEM 4 No processo de seleção é identificado o perfil de cada candidato e, mediante esta análise, realiza-se o enquadramento no setor o qual o colaborador mais se identificou. Aprovado nesta triagem, o colaborador participa de uma integração, onde são abordados assuntos relativos ao setor de trabalho, segurança do trabalho, rotinas de recursos humanos, ergonomia e assuntos relacionados ao departamento médico. Com todo o processo realizado, o colaborador é acompanhado ao setor que executará a atividade designada e será instruído pela equipe de instrutores para aquela determinada atividade.

Durante o período de avaliação, contamos com programas de "padrinhos", ou seja, colaboradores destinados a acolherem os novos integrantes da equipe. A descrição da atividade laboral está contida no plano de cargos, conforme anexo

I.

Para realização da troca de função dentro do ambiente de trabalho, se faz necessário realizar uma avaliação pelo supervisor, onde o mesmo constata a necessidade ou oportunidade de crescimento profissional para este colaborador que pretende ser transferido. Após realização desta prévia análise, é preenchido um questionário (anexo II) e o Departamento Médico avalia as condições de risco do novo ambiente de trabalho e de saúde deste colaborador.

Realizado o procedimento pelo Departamento Médico, o formulário é enviado ao departamento de Segurança do Trabalho onde se avalia o PPRA e LTCAT para a autorização de transferência. Obtendo o aval destes dois órgãos internos, o documento é enviado ao RH para finalizar o procedimento de transferência.

No novo setor, de forma idêntica quando do ingresso, há o devido e adequado acompanhamento dos funcionários recentemente transferidos pelos instrutores e supervisores do novo local de trabalho durante o período de experiência nesta nova atividade.

Contudo, não foi esta situação encontrada na empresa, tomamos como exemplo a análise do setor denominado “ASA”. Este setor consta na Folha de Pagamento e no LTCAT com as seguintes informações:

Folha de Pagamento Código da Lotação	Folha de Pagamento Descrição da Lotação	LTCAT - Ambiente de Trabalho
1.02.021.010.001.005.23	ASA A	ASA E ASA AUTOMÁTICA
1.02.021.010.001.006.23	ASA B	ASA E ASA AUTOMÁTICA

Informações obtidas a partir do LTCAT, com base na correlação acima:

ANO	Folha do LTCAT/descrição (somente ano 2015)	dB(A)
2011	70	89,59
2012	66	95,32
2013	110	89,59
2014	56	84,24
2015	04.18) Asa e Asa Automática .. 91	84,24
	04.18.01) Encarregado de Setor 91	84,24
	04.18.02) Instrutor 92	84,24
	04.18.03) Serviços Gerais 93	84,24
	04.18.04) Operador de Máquina 94	84,24

Dessa forma, em análise preliminar somente pelo LTCAT verifica que entre 2011 e 2013 o nível de ruído variou entre 89,59 e 95,32 decibéis; já a partir de 2014 e 2015 o nível de ruído constante do LTCAT ficou em 84,24 decibéis. Logo, e partindo apenas desta premissa sem considerar os demais elementos verificados no curso da fiscalização, poder-se-ia concluir que um trabalhador nesta atividade estaria sujeito à aposentadoria especial somente nos anos 2011 a 2013. Poderia. Mas quando confrontado com os PPP dos trabalhadores lotados neste setor temos outras situações. Vejamos os dados coletados dos trabalhadores abaixo lotados no setor “ASA”:

DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO				DADOS DO PPP		
TRABALHADOR	NIT	SETOR	PERÍODO	SETOR	RÚIDO (Db)	NOME DO ARQUIVO PDF_PPP
SILVIA CRISTINA DE PAULA	12359077327	ASA A	01/2011 a 12/2012	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003004581_NIT_12359077327
SILVIA CRISTINA DE PAULA PINTO	12359077327	ASA A	03/2014 a 06/2015	Gr Asa	84,24	CHAPA_0003033111_NIT_12359077327
MARIA APARECIDA DA SILVA	10880335669	ASA A	01/2011 a 03/2015	Gr Pema	86,85	CHAPA_0003013507_NIT_10880335669
ROSALINA DA COSTA	12076159713	ASA B	06/2011 a 04/2015	Gr Asa	84,24	CHAPA_0003024226_NIT_12076159713
LUZIA DOS SANTOS LIMA	16468245223	ASA A	06/2012 a 03/2015	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003027329_NIT_16468245223

Veja que agora o PPP do trabalhador traz setores diferentes com medições diferentes de ruído, embora localizados na folha de pagamento num único setor. Logo, e partindo apenas desta premissa sem considerar os demais elementos verificados no curso da fiscalização, poder-se-ia concluir as trabalhadoras Maria Aparecida da Silva e Luzia dos Santos Lima teriam direito a Aposentadoria Especial e a trabalhadora Rosalina da Costa não. Poderia, frise-se. Situação mais esdrúxula e da segurada Silvia Cristina de Paula Pinto (como os dados são da folha de pagamento/preservamos o dado inicial do nome, embora o PIS seja idêntico, tratando-se de alteração de nome de solteira para casada), que aparece em dois PPP com períodos distintos, na mesma atividade e setor em que na primeira situação daria direito à Aposentadoria Especial e na segunda, não. Ocorre que não somente os dados estão desconexos, mas há falta de dados, senão vejamos estes trabalhadores:

DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO				DADOS DO PPP			
TRABALHADOR	NIT	SETOR	PERÍODO	PERÍODO	SETOR	RUÍDO (Db)	NOME DO ARQUIVO PDF_PPP
DEBORA ALLIS DE SOUZA SANTOS	12760777512	ASA B	01/2011 a 06/2015	NÃO LOCALIZADO			
VANESSA MATEUS APRIGIO	20644323773	ASA B	08/2011 a 06/2015	22/08/2011 a 13/10/2011	Gr Aves - Opera	91,3	CHAPA_0003017615_NIT_12760777512
GERUSA DA SILVA	12436115151	ASA A	01/2011 a 03/2015	SEM INFORMAÇÃO			

Destas trabalhadoras, constatamos que a segurada Gerusa da Silva não teve seu respectivo arquivo gerado ou não localizado, a segurada Debora Allis de Souza Santos teve arquivo de PPP mencionado, mas não pode ser localizado no CD, e a segura Vanessa Mateus Aprigio teve arquivo de PPP mencionado localizado, mas o período mencionado no PPP diverge da folha de pagamento.

Visando entender as variações de medição de ruído, constante dos documentos ambientais da empresa foram solicitados os seguintes esclarecimentos, por meio do Termo de Intimação Fiscal n. 01, a saber:

5. INFORMAR para o período de 2010 a 2015 as modificações ocorridas dentro da fábrica que tiveram por objetivo a redução do ruído dentro do ambiente do trabalho, especificamente, se houve estudo elaborado por engenheiro/médico/técnico em segurança para este fim; se houve a modificação do ambiente do trabalho – em que condições; se houve troca do maquinário – se houve o estudo e medição específica para este fim.

Em 19/11/2015, o contribuinte prestou o seguinte esclarecimento, em resposta aos itens 5 e 6 do Termo de Intimação Fiscal nº 01, de 05/10/2015, a saber:

ITENS 5 e 6 Com o objetivo de facilitar a compreensão, segue abaixo a resposta aos dois itens conjuntamente.

A empresa sabe o quão importante é realizar medidas que garantem um ambiente de trabalho acessível, adequado e seguro aos seus funcionários. Assim, constantemente realiza avaliações dos ambientes e procura adequá-los com o intuito de melhorar a qualidade de vida e a segurança dos funcionários que ali exercem suas funções.

A empresa compreende que o ruído excessivo é um agente prejudicial à saúde do trabalhador e, diante disso, realiza de forma eficaz o seu controle. Além das medidas de controle administrativas, como o uso de equipamento de proteção individual (EPI) e a implementação do Programa de Conservação Auditiva (PCA), a empresa realiza, constantemente, medidas de controle de engenharia, as quais envolvem a intervenção na fonte emissora ou sobre a propagação do ruído.

Como consequência disto, observa-se uma melhora na comunicação no ambiente de trabalho, entre outros fatores relacionados.

É possível observar as melhorias realizadas durante os anos nos setores, as quais continuam sendo implementadas até hoje. Um exemplo é o projeto de isolamento acústico da sala de máquinas (anexo III e IV), que tem por escopo realizar uma redução sonora do setor para um nível de aproximadamente 65dB (decibéis).

Tabela 1. Comparação do nível de ruído em relação à Sala de Máquinas antes e após execução do projeto.

AVALIAÇÃO SALÁ DE MAQUINÁS (dB)		
2014	2015	APOS EXECUÇÃO PROJETO
94,97	93,39	60 a 65

Tabela 2. Tabela de comparação do nível de ruído por setor e suas respectivas alterações.

(...)

O relatório acima representa os setores que apresentaram melhora, piora ou permaneceram iguais, comparando-se o LTCAT e PPRA dos anos anteriores com os documentos atuais. Ressalta-se que, a piora nos valores, não é necessariamente uma piora no setor, e sim, variações que possam ter ocorrido durante a aferição, devido às influências externas as quais não podem ser controladas.

Alguns setores tiveram grande variação de medição na LTCAT. Em sua maioria as medições ficaram acima de 85 dB (decibéis). Como houve variação abaixo de 85 dB, a empresa foi intimada a apresentar documentos hábeis e idôneos que justificassem a alteração ocorrida. A documentação apresentada constante do Anexo III da resposta protocolada dia 19/11/2015, relativo a empresa Clear Ambiental Engenharia e Soluções (proposta técnica e planta), refere-se a providência atuais sendo tomadas e não relativas ao período 01/2011 a 06/2015.

Em sua resposta, a empresa apresenta justificativa vaga, como feito no setor “GRAXARIA” - Nível de ruído sofre influência da bomba de vácuo ligada. Estes argumentos em nada justificam a variação ocorrida, tendo em vista que o ambiente de trabalho não se alterou.

No setor Desenvolvimento/Rotulagem e PCP Logística não consta a medição de decibéis para o ano 2012 no LTCAT. Verificou-se uma grande variação na mediação do ano de 2015 em relação aos anos anteriores.

O caso abaixo demonstra a situação no setor denominado “TUNEL OPERACIONAL”:

TRABALHADOR	EMERSON AMADEU	
NIT	12777494500	
Lotação (folha de Pagamento):	TUNEL OPERACIONAL, TUNEL OPERACIONAL A, TUNEL OPERACIONAL B	
ARQUIVOS PPP:	CHAPA_0003014074_NIT_12777494500	CHAPA_0003028374_NIT_12777494500
Período PPP	01/2011 a 09/2011	11/2012 a 05/2014
13.3-Setor	Gr Manutenção	Gr Aves - Opera
13.4-Cargo	Operador de Tunel Congelamento	Operador de Tunel Congelamento
15.4- Itens/Conc	82,1dB(A)	91,3dB(A)
15.4- Itens/Conc	91,3dB(A)	82,1dB(A)

Além dos casos acima, identificamos uma terceira situação, que se refere aos setores industriais que tiveram no LTCAT medição inferior a 85 dB no período fiscalizado, mas que divergem o PPP e informações prestadas pela própria empresa, que apresentam medição superior a 85 dB, como no caso o setor PAPELÃO:

Em 03/11/2015, a empresa por meio do arquivo digital “TIF01-Anexo III – Relação dos setores da empresa, conforme.xlsx”, gravado em mídia digital (CD) e entregue por meio do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, efetuou a seguinte correlação:		
Folha de Pagamento Código da Lotação	Folha de Pagamento Descrição da Lotação	LTCAT - Ambiente de Trabalho
1.02.021.010.001.005.38	PAPELÃO A	PAPELÃO
1.02.021.010.001.006.38	PAPELÃO B	PAPELÃO
1.02.021.010.001.006.46	PAPELÃO C	PAPELÃO

Informações obtidas a partir do LTCAT, com base na correlação acima:

LTCAT		
ANO	Folha do LTCAT/descrição (somente ano 2015)	dB(A)
2011	90	81,78
2012	88	81,78
2013	144	81,78
2014	70	81,78
2015	04.29) Papelão .. 137	74,9
	04.29.01) Abastecedor 137	74,9
	04.29.02) Operador de máquina . 138	74,9
	04.29.03) Pendura das caixas . 139	74,9
	04.29.04) Montagem de caixas .. 140	74,9
	04.29.05) Operador de Empilhadeira 141	74,9

Informações obtidas a partir do PPP, com base nos trabalhadores com esta lotação na folha de pagamento:

PPP (itens constante do formulário)		
13.3-Setor	13.4-Cargo	15.4- Itens/Conc
Gr Montagem de	Operador de Empilhadeira I	74,9dB(A)
Gr Garantia da	Operador de Produção I	94,2dB(A)
Gr Aves - Opera		91,3dB(A)
Gr Montagem de		74,9dB(A)
Gr Padronização		62,1dB(A)

Resposta feita pela empresa em 19/11/2015, em atendimento ao item "5" e "6" do TIF nº 01, de 05/10/2015:

SETOR	AVALIAÇÃO (dB)				ALTERAÇÕES REALIZADAS
	2011	2014	2015	REVISÃO (OUT/2015)	
PAPELÃO	81,78	81,78	74,9	85	Devido à necessidade do setor, houve um aumento no número de máquinas (exaustor). No entanto, considerando-se o uso de EPI, o nível de ruído presente não traz risco à saúde do trabalhador.

Também foram analisados os setores administrativos do estabelecimento, que tiveram duas situações a saber: PPP com medição superior a 85 dB e PPP com trabalhadores em cargo exclusivo do setor industrial como "OPERADOR DA PRODUÇÃO I".

No PPP encontramos a seguinte descrição do cargo de "Operador de Produção I": Colaborador de nível inicial, realiza o manuseio e a separação do produto, seleciona os mesmos e os encaminha.

Outra situação encontrada foram os setores da folha de pagamento que não constaram no LTCAT:

COD_LOTACAO	LOTAÇÃO
1.02.021.010.001.005.74	APOIO DESOSSA A
1.02.021.010.001.006.83	CONTROLE DE PEZINHOS
1.02.021.010.001.005.83	CONTROLE DE PEZINHOS
1.02.021.010.001.005.89	PERNA PACOTE A
1.02.021.010.001.006.89	PERNA PACOTE B

Nos PPP analisados destes trabalhadores nos setores acima encontramos várias medições de ruído para o mesmo cargo – Operador de Produção I – em setores diferentes, conforme demonstrativo abaixo:

PPP			
13.3-Setor	13.4-Cargo	15.4- Itens/Conc	14.2-Descrição das Atividades
Gr Aves - Opera	Operador de Producao I	91,3dB(A)	COLABORADOR DE NÍVEL INICIAL, REALIZA O MANUSEIO E A SEPARAÇÃO DO PRODUTO, SELECIONA OS MESMOS E OS ENCAMINHA
Gr Cortes Primá		89dB(A)	
Gr Frango Intei		86,7dB(A)	
Gr Peito		84,96dB(A)	
Gr Miúdos		84,8dB(A)	
Gr Padronização		62,1dB(A)	
Gr Montagem de		62,1dB(A)	

Além dos casos acima, o setor denominado na Folha de Pagamento como “APANHA” não consta dos LTCAT apresentados. A empresa embora intimada não esclareceu este fato. Abaixo seguem os dados da folha de Pagamento e do PPP em que se puderam colher informações a respeito do ruído.

Folha de Pagamento Código da Lotação	Folha de Pagamento Descrição da Lotação	LTCAT - Ambiente de Trabalho
1.02.021.011.001.001.01	01 CA APANHA	
1.02.021.011.001.001.02	02 SM APANHA	
1.02.021.011.001.001.03	03 AP APANHA	
1.02.021.011.001.001.04	04 AN APANHA	
1.02.021.011.001.001.05	05 FC APANHA	
1.02.021.011.001.001.06	06 OT APANHA	
1.02.021.011.001.001.07	07 L APANHA	
1.02.021.011.001.001.08	08 HS APANHA	
1.02.021.011.001.001.09	09 WJ APANHA	
1.02.021.011.001.001.10	10 J APANHA	
1.02.021.011.001.001.11	11 NA APANHA	
1.02.021.011.001.001.12	12 FS APANHA	
1.02.021.011.001.001.13	13 AD APANHA	
1.02.021.011.001.001.14	14 P BV APANHA	
1.02.021.011.001.001.15	15 ED APANHA	
1.02.021.011.001.001.16	16 AD II APANHA	
1.02.021.011.001.001.17	17 C S/P APANHA	
1.02.021.011.001.001.18	18 AL APANHA	

PPP			
13.3-Setor	13.4-Cargo	15.4- Itens/Conc	14.2-Descrição das Atividades
Gr Aves - Opera	Operador de Producao I	91,3dB(A)	COLABORADOR DE NÍVEL INICIAL, REALIZA O MANUSEIO E A SEPARAÇÃO DO PRODUTO,
	Encarregado De Setor	91,3dB(A)	COLABORADOR DE NÍVEL INICIAL, REALIZA O MANUSEIO E A SEPARAÇÃO DO PRODUTO,
	Motorista	91,3dB(A)	DIRIGIR OS VEÍCULOS DA EMPRESA

SITUAÇÕES ESPECÍFICAS

Identificamos, ainda, quatro (4) situações específicas na folha de pagamento, a saber:

CNPJ	Código da Lotação	Descrição da Lotação
74.101.569/0003-41	1.02.021.010.080.001.05	AVISO PREVIO
74.101.569/0003-41	1.02.021.002.001.011.01	MENOR APRENDIZ
74.101.569/0003-41	1.02.021.011.001.002.01	MONITORES
74.101.569/0003-41	1.02.021.010.080.001.02	SUMIDOS

O entendimento correto é que a descrição acima refere-se a situações cadastrais ou rubricas da folha de pagamento, jamais de setores, conforme MOS – Manual de Orientações do e-Social – Versão 2.1, S-1010 – Tabela de Rubricas, página 34 e seguintes (disponível no site <http://www.esocial.gov.br/Leiautes.aspx>). Com o objetivo de entender o “porquê” desta “anomalia”, a empresa foi intimada a prestar esclarecimentos em 01/12/2015, conforme Termo de Intimação Fiscal nº 03. A seguir serão tratados um a um, estes setores, inclusive com os esclarecimentos efetuados pela empresa em 14/12/2015.

MENOR APRENDIZ

Em 14/12/2015, o contribuinte prestou esclarecimento por escrito relativo ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal nº 03, nos seguintes termos:

74.101.569/0003-41 1.02.021.002.001.011.01 MENOR APRENDIZ

O “setor” denominado Menor Aprendiz compreendia os colaboradores que eram admitidos na modalidade 55- Menor Aprendiz (RAIS).

O custo destes colaboradores era rateado dentro do centro de custo Administrativo, tal razão fez a criação deste.

Em relação ao ambiente de trabalho, todos exerciam suas atividades na área administrativa, sendo os setores: Contabilidade, Contas a Pagar, Departamento Pessoal e Recursos Humanos.

Esta modalidade era praticada pela antiga gestão da empresa e não mais utilizamos desta na gestão atual.

Segundos dados da folha de pagamento, foram identificados 14 trabalhadores na “lotação” MENOR APRENDIZ. Analisando os PPP enviados pela empresa, todos os casos apresentam medição de ruído em 91,3 dB (decibéis). Observamos, ainda, que 1 trabalhador não teve o arquivo de PPP enviado.

Abaixo seguem os dados do PPP relativo a esta informação em cotejamento com a Folha de Pagamento:

DADOS FOLHA DE PAGAMENTO		CÓDIGO DE LOTACAO		1.02.021.002.001.011.01		
		LOTAÇÃO		MENOR APRENDIZ		
DADOS PPP						
TRABALHADOR	NIT	NOME DO ARQUIVO PDF	133-Setor	134-Cargo	154-Items/Conc	142-Descrição das Atividades
LUIZ HENRIQUE GUEDES CARDOSO	14505544970	CHAPA_0003035223_NIT_14505544970	Gr Aves - Opera	Auxiliar Administrativo	91,3dB(A)	EXECUTAM SERVICOS
AMANDA CAROLINE DOS SANTOS	16094967136	CHAPA_0003035213_NIT_16094967136				SOCIAIS DE APOIO
DANIELA BALBINO	16145062054	CHAPA_0003035212_NIT_16145062054				NAS ÁREAS DE
JONAS MATEUS LOPES DE OLIVEIRA	16220138458	CHAPA_0003035216_NIT_16220138458				RECURSO HUMANOS,
LUANA DE SOUZA BATISTA	16409109084	CHAPA_0003035224_NIT_16409109084				ADMINISTRATIVO ,
NATALIA REBECA DOS SANTOS	16569488369	CHAPA_0003035221_NIT_16569488369				TRATAM DE
THAISE NEVES DE SOUZA	16574752133	CHAPA_0003035215_NIT_16574752133				DOCUMENTOS
LETICIA RITA DA CRUZ	20075911676	CHAPA_0003035219_NIT_20075911676				VARIADOS,
PAMELA TAMMRES SANTANA CARDOSO	20075917216	CHAPA_0003035217_NIT_20075917216				CUMPRINDO TODO O
NAIANE SANTOS DA SILVA	20639489693	CHAPA_0003035220_NIT_20639489693				PROCEDIMENTO
JOICE LARA SANTOS JERONIMO	20767511284	CHAPA_0003035225_NIT_20767511284				NESSUARIO
AMANDA ESTER DE JESUS PEREIRA	20935117835	CHAPA_0003035222_NIT_20935117835				REFERENTE AOS
DANIELE FERNANDA SOUZA ARAUJO	20935151898	CHAPA_0003035214_NIT_20935151898	MESMOS			
MARCOS EDUARDO RIBEIRO	21282341431	não enviado				

MONITORES

Em 14/12/2015, o contribuinte prestou esclarecimento por escrito relativo ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal n.º 03, nos seguintes termos:

74.101.569/0003-41 1.02.021.011.001.002.01 MONITORES

No modo de gestão anterior, a equipe que realizava o processo de apanha de aves nas granjas de nossos parceiros eram colaboradores que mantinham vínculo empregatício com esta empresa.

Neste processo, dividíamos a equipe de apanha entre os apanhadores de frango e um líder para cada equipe, o qual denominamos de Monitores.

Desta forma, o ambiente de trabalho dos monitores se assemelha ao setor “Apanha”.

Segundos dados da folha de pagamento, foram identificados 17 trabalhadores na “lotação” MONITORES.

Analisando os PPP enviados pela empresa, 10 trabalhadores apresentam medição de ruído em 91,3 dB (decibéis) e 2 trabalhadores apresentaram medição de ruído 65 dB (decibéis).

Observamos, ainda, que 5 trabalhadores não tiveram o arquivo de PPP enviado e ainda 1 trabalhador teve dois arquivos PPP enviados. Abaixo seguem os dados do PPP relativo a esta informação em cotejamento com a Folha de Pagamento:

Processo nº 11634.720240/2016-60
Acórdão nº 2201-004.466

S2-C2T1
Fl. 66.663

DADOS FOLHA DE PAGAMENTO		CÓDIGO DE LOTACAO		1.02.021.011.001.002.01		
		LOTAÇÃO		MONITORES		
DADOS PPP						
TRABALHADOR	NIT	NOME DO ARQUIVO PDF_1	NOME DO ARQUIVO PDF_2	133-Sector	134-Cargo	154-Itens/Com
FLAVIO DE SOUZA PORTO	12668432512	CHAPA_0003000333_NIT_12668432512		Gr Aves - Opera	Analista de Agropecuaria Jr	91.3dB(A)
EVALDO VENANCIO	12285919060	CHAPA_0003000323_NIT_12285919060			Assistente Tec Agropecuaria Jr	
RODRIGO FERNANDO TRAVA	12806089516	CHAPA_0003014787_NIT_12806089516			Encarregado de Setor	
CLEITON LUIZ DE OLIVEIRA	20935117290	CHAPA_0003016874_NIT_20935117290				
GILBERTO APARECIDO DA CRUZ	12470722871	CHAPA_0003027985_NIT_12470722871				
PAULO CESAR DOS SANTOS	16536514107	CHAPA_0003024045_NIT_16536514107				
RICARDO SATOSHI NISHIYAMA	20129591151	CHAPA_0003021331_NIT_20129591151			Gerente	
ROGERIO GALDINO DA SILVA	12726336495	CHAPA_0003025880_NIT_12726336495				
DAVI ROGERIO BELANCON	12769563493	CHAPA_0003005975_NIT_12769563493	CHAPA_0003005981_NIT_12769563493		Operador de Producao I	
RODRIGUES NEVES DE LIMA	13003159517	CHAPA_0003033777_NIT_13003159517				
ALEXANDRE APARECIDO FERREIRA	12552538470	CHAPA_0010000095_NIT_12552538470		Gr Fábricas de	Analista de Suporte Jr	65dB(A)
ANDERSON APARECIDO BARBARA	16021831641	CHAPA_0010000331_NIT_16021831641				
ALADIR BORGES DE MORAIS	12330600021	não enviado				
JOSE LUIS SODRE	12459359669	não enviado				
ROGERIO DA SILVA	20615001666	não enviado				
WAGNER ALEXANDRE DE OLIVEIRA	12780908515	não enviado				
ZICARLOS LUIZ RODRIGUES	12978598532	não enviado				

SUMIDOS

Em 14/12/2015, o contribuinte prestou esclarecimento por escrito relativo ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal nº 03, nos seguintes termos:

74.101.569/0003-41 1.02.021.010.080.001.02 SUMIDOS

Os colaboradores que não compareciam ao ambiente de trabalho por mais de 15 dias ininterruptos, eram transferidos para o “setor” Sumidos até que se completasse 30 dias de ausência para que fosse realizado o desligamento deste por abandono de emprego.

Este procedimento era adotado para retirar do centro de custo de cada setor, visto que esta mão de obra não se materializava durante o período de sua ausência não justificada e, conseqüentemente, possibilitando a abertura de um novo posto de trabalho para ser preenchido por novos colaboradores.

Segundos dados da folha de pagamento, foram identificados 304 trabalhadores na “lotação” SUMIDOS. Destes trabalhadores, demonstramos abaixo 51 trabalhadores com informações colhidas nos PPP's. É possível observar que todos estes trabalhadores fazem parte do cargo “Operador de Produção”, ou seja, integrantes do setor industrial e apresentam medição de ruído em acima dos 85 dB (decibéis). Finalmente, e mais importante, no PPP consta todo o período de trabalho realizado sob condições ambientais de risco no trabalho.

DADOS PFP						
TRABALHADOR	NIT	NOME DO ARQUIVO PDF_1	NOME DO ARQUIVO PDF_2	133-Sector	134-Cargo	154-Item/Conc
SALETE TEREZINHA NASCIMENTO	12422760017	CHAPA_0003032669_NIT_12422760017		Gr Escald/Depen	Operador de Produção I	97,39dB(A)
LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA	13002559538	CHAPA_0003024026_NIT_13002559538		Gr SIF		94,2dB(A)
ADRIANA GONCALVES DA SILVA	16035792473	CHAPA_0003028945_NIT_16035792473				
ADRIANA LIMA DOS SANTOS	12599045160	CHAPA_0003032004_NIT_12599045160				
ADRIANE GONCALVES DA SILVA MARTINS	12517243664	CHAPA_0003034767_NIT_12517243664				
ANA PAULA FLAUSINO PELEGRI	13018647539	CHAPA_0003022409_NIT_13018647539				
ANDERSON APARECIDO DA SILVA	16014736477	CHAPA_0003032441_NIT_16014736477				
ANGELICA DE SOUZA LOPES	20662246718	CHAPA_0003033588_NIT_20662246718				
ANTONIO MARCOS MARTINS DA SILVA	20660986250	CHAPA_0003035577_NIT_20660986250				
CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS	16421618007	CHAPA_0003032942_NIT_16421618007				
DALANE MORAES SANTOS	12905936527	CHAPA_0003022409_NIT_12905936527				
DOUGLAS GUIZANI EMERICH	16022898162	CHAPA_0003014653_NIT_16022898162				
DOUGLAS JACOB LIMA PUGLIESI	20954267383	CHAPA_0003032338_NIT_20954267383				
EDILAINE FERNANDES RIBEIRO	12860756533	CHAPA_0003025554_NIT_12860756533	CHAPA_0003029675_NIT_12860756533			
ELEANDRO CASTRO DOS SANTOS	12464502741	CHAPA_0003029347_NIT_12464502741				
FABIANA LIMA DOS SANTOS	12761905158	CHAPA_0003032008_NIT_12761905158				
FERNANDA FRANCIELI FERREIRA	13067405500	CHAPA_0003012081_NIT_13067405500				
FRANCYELLE PIRES DE ANDRADE	16198851231	CHAPA_0003031264_NIT_16198851231				
GENICE ALVES DO ROSARIO PEREIRA	12477983565	CHAPA_0003005932_NIT_12477983565				
ISABEL CRISTINA DE SOUZA	12470833452	CHAPA_0003005498_NIT_12470833452				
IZABEL CRISTINA DA SILVA	16198228402	CHAPA_0003022330_NIT_16198228402				
JANAINA SOARES DOS SANTOS	20991653391	CHAPA_0003015247_NIT_20991653391				
JAQUELINE CRISTINA AZEVEDO DE SOUZA	12802411154	CHAPA_0003030624_NIT_12802411154				
JAQUELINE INACIO RODRIGUES	16186762786	CHAPA_0003018523_NIT_16186762786	CHAPA_0003031655_NIT_16186762786			
JAQUELINE SOARES DE LIMA	16259680830	CHAPA_0003029544_NIT_16259680830				
JOAO CARLOS DA SILVA	16181543113	CHAPA_0003026204_NIT_16181543113		Gr Atves - Opera		91,3dB(A)
JOSIANE CRISTINA PARRAS DE OLIVEIRA	12289802176	CHAPA_0003025409_NIT_12289802176				
LUANA ANGELO TASCHETTI	20405111279	CHAPA_0003028625_NIT_20405111279				
LUCAS COTTING MIRANDA	20606023792	CHAPA_0003035825_NIT_20606023792				
LUCINEIA ANTONIA DE OLIVEIRA PEREIRA	12704490513	CHAPA_0003028679_NIT_12704490513				
MARCIO VIEIRA MACHADO	12463333083	CHAPA_0003032922_NIT_12463333083				
MARILEUSA CORDEIRO LEAL	12299589831	CHAPA_0003025271_NIT_12299589831				
MARLENE GOMES RIBEIRO	12869951894	CHAPA_0003004405_NIT_12869951894				
MAURILIO GOMES RIOS JUNIOR	14528674137	CHAPA_0003033403_NIT_14528674137				
MAYARA CRISTIANE CUSTODIO	16446663839	CHAPA_0003022500_NIT_16446663839	CHAPA_0003024038_NIT_16446663839			
MICHELE ANTONIA MANOEL RODRIGUES	12976764508	CHAPA_0003018273_NIT_12976764508				
MIRANDA APARECIDA DOS SANTOS	20075892191	CHAPA_0003032863_NIT_20075892191				
MIRIAN DE GOIS RIBEIRO	16528312177	CHAPA_0003027862_NIT_16528312177				
NATALY ARIELA PIOVESANA	20185840781	CHAPA_0003027136_NIT_20185840781				
NEUZA FELIPE DA SILVA	12779903513	CHAPA_0003009059_NIT_12779903513				
PAULO SERGIO DA SILVA	12473285146	CHAPA_0003022476_NIT_12473285146				
PRISCILA DE MEDEIROS DA SILVA	16546001579	CHAPA_0003023966_NIT_16546001579				
RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS	20700953692	CHAPA_0003031025_NIT_20700953692				
RENATO JESUS DE ALMEIDA	12422166557	CHAPA_0003030351_NIT_12422166557				
RONALDO APARECIDO CANDIDO	13030381500	CHAPA_0003031512_NIT_13030381500				
ROSANE GONCALVES OLIMPIO	16550702314	CHAPA_0003029321_NIT_16550702314				
ROSANGELA SOARES CAMPOS	12992738494	CHAPA_0003025999_NIT_12992738494				
SIMONE DE ARAUJO ALVES	12708701500	CHAPA_0003016237_NIT_12708701500				
SUELEN COSTA DA SILVA	20319966504	CHAPA_0003024712_NIT_20319966504	CHAPA_0003028158_NIT_20319966504			
VIVIANE GONCALVES SERAFIM	20075941362	CHAPA_0003013931_NIT_20075941362				
AUREA PONTES DE ALMEIDA	16001993441	CHAPA_0003020577_NIT_16001993441		Gr Peito		84,96dB(A)

AVISO PRÉVIO

Em 14/12/2015, o contribuinte prestou esclarecimento por escrito relativo ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal n.º 03, nos seguintes termos:

74.101.569/0003-41 1.02.021.010.080.001.05 AVISO PREVIO

Na antiga gestão, foi criado um "setor" para abranger colaboradores demitidos e demissionários, que ingressavam neste a partir do último dia de trabalho e se mantinham até o cálculo da rescisão de contrato de trabalho.

Este procedimento era adotado para retirar do centro de custo de cada setor, visto que esta mão de obra não se materializava durante o período de cálculo de sua rescisão e, conseqüentemente, possibilitando a abertura de um novo posto de trabalho para ser preenchido por novos colaboradores.

Analisando a folha de pagamento, identificamos duas situações distintas nos trabalhadores que tiveram informação neste “setor”. A primeira situação refere-se ao trabalhador que lotado em determinado setor e que em um dado momento é “transferido” (segundo explicação da empresa) para o “setor” AVISO PRÉVIO. A segunda situação refere-se ao trabalhador que está lotado somente no “setor” AVISO PRÉVIO. Exemplificando isto, temos o seguinte:

1º exemplo - AVISO PRÉVIO COM OUTROS SETORES			2º exemplo - SOMENTE O "SETOR" AVISO PRÉVIO		
DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO			DADOS DA FOLHA DE PAGAMENTO		
NOME MAURO CANDIDO DOS SANTOS			NOME MARCOS SANTOS LIMA		
PIS 12018361106			PIS 10840043268		
COD LOTACAO	LOTAÇÃO	PERÍODO	COD LOTACAO	LOTAÇÃO	PERÍODO
1.02.021.010.001.006.43	EXPEDIÇÃO B	01/11 a 06/14	1.02.021.010.080.001.05	AVISO PRÉVIO	11/12 a 12/12
1.02.021.010.080.001.05	AVISO PRÉVIO	07/14 a 07/14			
DADOS DO PPP			DADOS DO PPP		
NOME DO ARQUIVO PDF	CHAPA 0003000087	NIT 12018361106	NOME DO ARQUIVO PDF	CHAPA 0003028282	NIT 10840043268
133-Setor	134-Cargo	154- Itens/Conc	133-Setor	134-Cargo	154- Itens/Conc
Gr Aves - Opera	Operador de Producao I	91,3dB(A)	Gr Aves - Opera	Operador de Producao I	91,3dB(A)

Observe-se que nos dois casos, o trabalhador é exposto a agente nocivo – ruído – em medição de 91,3 dB (decibéis). Se levar em conta o argumento da empresa de afastamento do trabalhador do ambiente de trabalho, o trabalhador do segundo exemplo ficaria sem lotação, ou seja, nunca teria trabalhado na empresa, situação ilógica.

Portanto, os trabalhadores neste setor devem ser considerados sob duas premissas. Todos aqueles que estejam somente neste setor (2º exemplo) e todos aquele que tiveram em outros setores, que já foram analisados nas Situações abaixo especificadas (Situação 1, 2, 3, 4 e 5), e foram “transferidos” para este setor (1º exemplo). Neste último caso, entendemos que o trabalhador que já estava exposto ao risco ambiental ruído, nele continua não alterando o evento AVISO PRÉVIO. Teve-se o cuidado de excluir os trabalhadores que estiveram em aviso prévio e não estavam exposto ao risco ambiental ruído, a exemplo de setores administrativos.

Após estas considerações, segundo dados da folha de pagamento, foram identificados 7.909 trabalhadores na “lotação” AVISO PRÉVIO.

5 – Conclusão e Sistematização das Informações Coletadas

Dadas as discrepâncias evidenciadas acima e tendo a necessidade de organizar os trabalhados, identificamos as seguintes situações junto a empresa:

1. SETORES COM MEDIÇÃO ACIMA DE 85 (dB) DECIBÉIS NO LTCAT;

2. SETORES COM MEDIÇÃO ACIMA DE 85 (dB) DECIBÉIS EM ALGUNS LTCAT E PPP COM MEDIÇÃO ACIMA DE 85 (dB):

3. SETORES INDUSTRIAIS COM MEDIÇÃO ABAIXO DE 85 (dB) DECIBÉIS NO LTCAT E COM PPP ACIMA DE 85 (dB):

4. SETORES NÃO INDUSTRIAIS:

4.1 SETORES NÃO INDUSTRIAIS COM MEDIÇÃO ABAIXO DE 85 (dB) DECIBÉIS NO LTCAT E COM MEDIÇÃO NO PPP ACIMA DE 85 (dB)

4.2 SETORES NÃO INDUSTRIAIS QUE NO PPP CONTÉM DESCRIÇÃO DO CARGO COMO “OPERADOR DE PRODUÇÃO I” EXCLUSIVO DE SETOR INDUSTRIAL

5. SETORES DA FOLHA DE PAGAMENTO COM INFORMAÇÃO NO PPP COM RUÍDO ACIMA DE 85db(A) E SEM CORRESPONDÊNCIA NO LTCAT

6. SITUAÇÕES ESPECÍFICAS:

6.1: MENOR APRENDIZ

6.2: MONITORES

6.3: SUMIDOS

6.4: AVISO PRÉVIO

O detalhamento das situações acima e respectivas tabelas estão descritas

no item “VIII - DEMONSTRATIVO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS”.

Finalizando o cotejamento, foram identificados os setores abaixo do LTCAT não tiveram correspondente na Folha de Pagamento:

Máquina de Gelo		
ANO	Folha do LTCAT/descrição (somente ano 2015)	dB(A)
2011	143	93,01
2012	144	94,59
2013	234	93,01
2014	114	93,01
2015	04.57) Máquina de Gelo 226	94,9
	04.57.01) Operador de Máquina . 226	94,9
3.1-Construção Civil		
Operador de caminhão Munck		
ANO	Folha do LTCAT/descrição (somente ano 2015)	dB(A)
2011	29	89
2012	26	89
2013	42	89
2014 e 2015	N/C	N/C

6 - PARECER do INSS

Por tudo exposto, cabe citar o Parecer exarado pela Perícia Médica do INSS, em atendimento ao Ministério Público do Trabalho e inserida na Ação Civil Pública n.º (CNJ) 0002297-14.2015.5.09.0669 / (TRT) 02260/2015-669-09-00-5 junto a Vara do Trabalho em Rolândia/PR, fls. 2.157/2.159, trata das questões acerca das divergências de informações encontradas, cujo teor transcrevemos abaixo:

Entretanto, as situações mais preocupantes são aquelas relacionadas aos achados de perdas auditivas pelo ruído, documentadas em exames periódicos sequenciais, com pioras progressivas e sem qualquer anotação, verificação ou encaminhamento por parte da equipe do SESMT da empresa nos prontuários. Em 11 deles, havia outros fatores envolvidos e, por isso, houve o afastamento donexo (por exemplo, pessoas que já tinham perda desde a entrada e essa se manteve), por isso considerados no Grupo C. No entanto, 50 tiveram o nexo causal constatado em análises atentas das audiometrias. Chamou a atenção, igualmente, a melhora audiométrica em diversos exames demissionais, difícil do ponto de vista fisiopatológico, comprometedor do ponto de vista da credibilidade dos exames.

Nesse tocante, vale ressaltar novamente que, nesses 50 casos encontrados em um recorte de apenas 9 (nove) meses, todos os afetados trabalhavam na produção, expostos ao ruído, achados esses que evidenciam a real ineficácia do

Equipamento de Proteção Individual (EPI), única cautela aparentemente tomada pela empresa até então. Destarte, esses trabalhadores foram triplamente lesados, assim como a União, em relação a Previdência Social, pois: (1) Estão com a acuidade auditiva permanentemente e irremediavelmente comprometida; (2) Tiveram a rescisão do contrato com a empregadora no período estudado; (3)

Muito provavelmente não receberam adicional de insalubridade e não terão direito a aposentadoria especial junto ao INSS, mesmo tendo sido expostos a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, e, por fim, tendo a empregadora deixado de recolher os tributos pecuniários relacionados à Previdência Social e a Receita Federal, referentes a esses e a muitos outros trabalhadores.

Ademais, tanto o PCA, quanto PCMSO e PPRA e, principalmente o LTCAT, além de DESARTICULADOS, DESTOAM da realidade em que se apresentam os trabalhadores no quesito do ruído. Ainda que fosse possível atestar a eficácia do uso do EPI por parte do trabalhador, sendo que, ademais, a seguir será melhor demonstrada essa impossibilidade, o não uso do mesmo não poderia ser apontado como única causa, em consideração ao elevado número de casos identificados, mas, ainda assim, denotaria, igual negligência por parte do empregador por ter tantos empregados que não sabem usar adequadamente o equipamento. O LTCAT, da fl. 310 à fl. 314, traz a quase totalidade dos setores relacionados a produção com a insalubridade neutralizada pelo uso do EPI. Em verdade, pelos achados graves deste presente levantamento, inclusive por retratar histórico, em alguns casos, de mais de 10 anos, dificilmente se tratando de causas comportamentais no ambiente doméstico, enquanto não houver real constituição de PCA e PCMSO ARTICULADOS e que façam seguimento real dos seus trabalhadores, a neutralização pelo EPI, conforme consta do LTCAT, deve ser desconsiderada como eficaz e os direitos aos trabalhadores garantidos.

A prova mais contundente e irrefutável é a existência, dentre essa população de demitidos em 9 (nove) meses, de 50 pessoas, colaboradores de longa data da empresa em tela, com limitação importante da acuidade auditiva, muito provavelmente apenas a ponta de outro gigantesco iceberg de meios ambientes de trabalho deliberadamente desequilibrados.

Nesse sentido, é fundamental a observação de que os 50 achados não representam, de modo algum, número inexpressivo em relação ao montante considerado, na medida em que 2 de cada 3 empregados da empresa não completam sequer um ano de trabalho, sendo certo que a perda de acuidade auditiva se dá a partir de exposição prolongada. (os grifos não são do original).

DA INFRAÇÃO

Observada a legislação previdenciária, em especial no art. 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, e considerando tudo que foi exposto, especialmente:

1. O item “III - Cotejamento da folha de pagamento, PPRA e PPP em relação aos riscos ambientais do trabalho”:

1.1. As variações de medição de ruído entre o LTCAT e o PPP apresentados;

1.2. As dificuldades com relação a determinação dos setores em que os trabalhadores estavam sujeitos a riscos ambientais, dadas as discrepâncias encontradas;

1.3. Ausência de informações no LTCAT e PPP relativo aos trabalhadores;

1.4. As 6 Situações encontradas, a saber:

1.4.1. Situação 1: Setores com medição acima de 85 (db) decibéis no LTCAT

1.4.2. Situação 2: Setores com medição acima de 85 (db) decibéis no LTCAT e PPP com medição acima de 85 (db)

1.4.2.1. Situação 2.1 – Caso específico: Setor Manutenção

1.4.3. Situação 3: Setores industriais com medição abaixo de 85 (db) decibéis no LTCAT e com PPP com medição acima de 85 (db):

1.4.4. Situação 4: Setores não industriais:

1.4.4.1. Situação 4.1: Setores não industriais com medição abaixo de 85 (db) decibéis no LTCAT e com medição no PPP acima de 85 (db)

1.4.4.2. Situação 4.2: Setores não industriais que no PPP contém descrição do cargo como “Operador de Produção I” exclusivo de setor industrial
1.4.5. Situação 5: Setores da folha de pagamento com informação no PPP com ruído acima de 85db(a) e sem correspondência no LTCAT

1.4.6. Situação 6: Situações específicas:

1.4.6.1. Situação 6.1: Menor Aprendiz

1.4.6.2. Situação 6.2: Monitores

1.4.6.3. Situação 6.3: Sumidos

1.4.6.4. Situação 6.4: Aviso Prévio

O Parecer exarado pela Perícia Médica do INSS que afirma: “Ademais, tanto o PCA, quanto PCMSO e PPRA e, principalmente o LTCAT, além de DESARTICULADOS, DESTOAM da realidade em que se apresentam os trabalhadores no quesito do ruído.”.

O parágrafo 11 do Acórdão do Recurso Extraordinário com Agravo ARE nº 664.335/SC do STF – Supremo Tribunal Federal que dispõe:

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

Cabe a aplicação do disposto no art. 296 da Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, abaixo transcrito, para considerar os valores de medição de ruído mais expressivos para todo o período verificado, nos termos das situações apresentadas:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Dessa forma, foram elaboradas as seguintes planilhas:

a) ANEXO V - RELAÇÃO DOS TRABALHADORES POR LOTAÇÃO, SITUAÇÃO, COMPETÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E DADOS DO PPP

b) ANEXO VI - RELAÇÃO CONSOLIDADA DA BASE CÁLCULO MENSAL POR LOTAÇÃO, SITUAÇÃO E COMPETÊNCIA

Considerando o disposto no art. 150, 'caput' e § 4º, "in fine" (...salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.), combinado com o art. 173, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (CTN - Código Tributário Nacional), os valores lançados no presente Auto de Infração não se encontram decadentes.

Nos termos do art. 142 do CTN o crédito tributário foi objeto de lavratura de Auto de Infração.

DA SOLIDARIEDADE

O Código Tributário Nacional, prevê, no art. 124, inciso II:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, prevê em seu art. 30, inciso IX:

Art. 30.

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A empresa JBS AVES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.199.996/0001-18, é a única acionista da empresa ora fiscalizada. Assim, a empresa JBS controla a empresa Agrícola Jandelle S/A, nos termos da legislação societária:

Lei nº 6.404, de 15/12/1976 (Lei das S/A)

Art. 243

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil):

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Dessa forma, em relação às contribuições previdenciárias, aplicável o disposto no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212.

Finalmente, a solidariedade em comento não comporta benefício de ordem, nos termos do parágrafo único, do art. 124 do CTN.

DA MULTA QUALIFICADA

Considerando que desde 12/05/2015, início do procedimento fiscal, a empresa foi intimada e reintimada para apresentação dos documentos, a saber:

a) em 12/05/2015, a empresa foi intimada por meio do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal Diligência nº 0910200.2015.00595-0 (LTCAT e PPP);

b) em 17/06/2015, a empresa foi reintimada por meio do TIF – Termo de Intimação Fiscal nº 01 nº 0910200.2015.00595-0 (LTCAT e PPP);

c) em 05/08/2015, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal e Esclarecimento Fiscalização nº 0910200.2015.00925-5 (LTCAT);

d) em 05/10/2015, a empresa foi reintimada por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 01 nº 0910200.2015.00925-5 (LTCAT e PPP), sendo o PPP com a seguintes observação:

PPP

2. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015 de todos os segurados empregados, relativo ao estabelecimento 74.101.569/0003- 41.

Motivo: A empresa apresentou diversos arquivos em mídia digital (CD), conforme recibo de Entrega de Arquivos Digitais Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): 185441fc-19d44318-bc5b0670-ded3792e, gerado em 20/07/2015.

No Anexo I - Relação dos arquivos enviados relativo ao PPP, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 93006de1-38999e39-ccb5237c-da9fcd42), foram identificados 8971 arquivos de PPP.

No Anexo II - Relação dos empregados constante da folha de pagamento, da presente Intimação (gravado em mídia digital, formato “.pdf”, Código de Identificação 3bbf0bf0-068b7817-fe3bad50-5c05539a), enviado pela empresa, foram identificados 17.680 registros de funcionários, conforme consulta aos arquivos digitais da folha de pagamento, formato MANAD.

e) em razão desta solicitação, em 01/12/2015, foi emitido o Termo de Intimação Fiscal n.º 03 sendo o contribuinte cientificado em 04/12/2015, conforme Aviso de Recebimento – AR, n.º JO106920375BR.

No referido termo o contribuinte foi REINTIMADO: No prazo de 20 (vinte) dias, apresentar Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) – período 01/2011 a 06/2015, nos termos dos artigos 271 e 272 e Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010 (DOU de 11/08/2010);

f) em 29/12/2015, o contribuinte protocolou a entrega de CD contendo 18.690 arquivos, conforme Recibo Entrega de Arquivos Digitais, Código de Identificação Geral de Arquivos n.º 04bc13bd-cf67216b- 32d00540-ae6cadbc, gerado em 29/12/2015, relativos ao item 3 do o Termo de Intimação Fiscal n.º 03.

Considerando que Conforme Termo de Devolução de Documento n.º 01 e 02, foram constatadas as seguintes irregularidades:

PPRA - MARÇO 2013

Obs.: Constatou-se repetidas páginas 160 e 161 depois da folha 164 LTCAT - MARÇO 2013

Obs.: Constatou-se a falta das páginas 237 a 239, 241, 271. Página 270 impressa duas vezes e página 260 com número 60 LTCAT - MARÇO 2014

Obs: Constatou-se a falta das páginas 32, 33, 108 e 109

Considerando que conforme item “III.3 – Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)” do presente relatório, constatou-se que o contribuinte não entregou todos os PPP de todos os trabalhadores, no período fiscalizado.

Considerando as diversas discrepâncias de informações constantes do Item “III - Cotejamento da folha de pagamento, LTCAT e PPP em relação aos riscos ambientais do trabalho” já detalhadas do presente relatório.

Considerando ainda a Relação dos Autos de Infração aplicados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho (MTE), fls. 276 a 280 da ACP.

E, por entender que os motivos acima expostos ensejam a aplicação da multa qualificada, nos termos da Legislação Previdenciária que dispõe sobre a multa de ofício qualificada, no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento):

Lei nº 8.212/1991:

Art. 35-A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Lei nº 9.430/1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

(Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Lei nº 4.502/1964:

Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato

gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.

DEMONSTRATIVO DAS SITUAÇÕES ENCONTRADAS

Às fls. 55.104 a 55.159 são apresentadas planilhas com os dados agrupados por situações encontradas. Cada tabela pode trazer informações da folha de pagamento LTCAT, PPP e esclarecimentos prestados pela empresa, de forma sintética:

- a) Folha de pagamento: nome e código do setor relativo ao trabalhador;*
- b) LTCAT: nome do setor, número da folha do laudo e medição do ruído;*
- c) PPP: dados dos seguintes campos 13.3-Setor, 13.4-Cargo, 15.4- Itens/Conc e 14.2-Descrição das Atividades;*
- d) Resposta feita em 03/11/2015, pela empresa por meio do arquivo digital "TIF01-Anexo III – Relação dos setores da empresa, conforme.xlsx";*
- e) Resposta feita pela empresa em 19/11/2015, em atendimento ao item "5" e "6" do TIF nº 01, de 05/10/2015.*

As informações detalhadas e analíticas dos trabalhadores e suas respectivas lotações estão contidas no Anexo V - "RELAÇÃO DOS TRABALHADORES POR LOTAÇÃO, SITUAÇÃO, COMPETÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E DADOS DO PPP".

IMPUGNAÇÃO

Apresentaram Impugnação ao Auto de Infração a empresa fiscalizada, AGRÍCOLA JANDELLE S.A., e a empresa arrolada pela Fiscalização como responsável solidária, JBS AVES LTDA.

Alega o Contribuinte - AGRÍCOLA JANDELLE S.A.:

1) DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO E ERROS IDENTIFICADOS PELA AUTORIDADE FISCAL NO ITEM III - DOS FATOS E ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS AMBIENTAIS DO TRABALHO - DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL

1.1) DA ORIGEM DAS DIVERGÊNCIAS E ERROS

Aduz que a Autoridade Fiscal baseia a autuação, resumidamente, nas divergências de informações verificadas entre os dados constantes na folha de pagamento, nos LTCATs e nos PPPs.

Ressalta, entretanto, que tal desencontro de informações ocorreu, porque a Autuada, durante o período de fiscalização, precisou alterar o sistema de gerenciamento da folha de

pagamento e, com base no novo sistema, instalou um programa para gerar os PPPs relativos a todos os trabalhadores que exerceram atividade na empresa, no período de 01/2011 a 06/2015, incluindo os ativos, desligados ou afastados, já que seria inviável elaborar tais documentos manualmente em um curto período de tempo.

Discorre sobre as intimações realizadas pela Fiscalização e o atendimento delas pelo Contribuinte e conclui que, analisando as intimações e respostas da Autuada durante a Fiscalização, fica claro que a Autuada em nenhum momento tentou se esquivar do cumprimento das intimações. Ao contrário, sempre buscou atender às intimações dentro dos exíguos prazos, entregando toda a documentação pertinente. Quando necessário, solicitou prorrogação de prazo e atendeu a intimação fiscal.

Afirma, entretanto, que considerando a mudança no sistema de gestão de informações da folha de pagamento, os PPPs apresentados em 29/12/2015 contém informações equivocadas.

Explica que a Autuada, em 03/08/2015, passou a ser controlada pela JBS AVES Ltda. e, na ocasião, precisou adequar o seu sistema de gestão de informações da Folha de Pagamento ao sistema de gestão de informações da sua nova controladora. À época, para referida atividade, a Autuada utilizava o sistema “Senior” e como a JBS Aves LTDA utiliza o sistema “RM”, foi necessária a migração das informações do sistema “Senior” para o sistema “RM”. Entretanto, quando da migração das informações constantes no sistema “Senior” para o sistema “RM” ocorreram diversos problemas de correspondência de informação, ou seja, as informações originais, cadastradas no “Sênior”, não condizem com as informações constantes no “RM”, que foram transferidas de forma equivocada.

Sendo assim, considerando que a Autuada gerou os arquivos de PPP dos funcionários com base no sistema “RM”, e as informações constantes neste sistema estariam equivocadas, os PPPs apresentados em 29/12/2015 não condiriam com a realidade. E levando-se em consideração a necessidade de cumprir o prazo estipulado pela Autoridade Fiscal, a Autuada não teria tido tempo hábil de revisar os arquivos gerados.

Afirma que, nesse cenário, o ruído constante no LTCAT correspondente à lotação/setor no qual o segurado efetivamente trabalha ou trabalhou, constante na folha de pagamentos entregue à fiscalização e gerada a partir do sistema “Senior”, certamente está divergente do constante no PPP, já que, com a alteração da lotação/setor do funcionário no sistema “RM”, quando da emissão do PPP o sistema levou em consideração o ruído da lotação/setor errado, considerando a lotação/setor constante no “RM”. Traz aos autos cópias das telas dos dois sistemas para tentar comprovar o alegado.

Conclui que em momento algum pretendeu elaborar os PPPs com aquelas informações equivocadas e, tampouco incluir informações equivocadas em seu banco de dados.

Que teria havido um erro na migração de sistema e que não teria tido tempo hábil de identificar e corrigir antes da entrega dos documentos à Fiscalização, em razão do curto prazo estabelecido.

I.II) ESCLARECIMENTOS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA AUTUADA

Afirma que grande parte dos problemas identificados pela Autoridade Fiscal são decorrentes de problemas na migração do sistema, narrados no tópico anterior e procura explicar o que alega serem os dois principais problemas na migração que motivaram as divergências encontradas pela fiscalização.

a) Transferência de parte substancial dos funcionários da empresa para o setor “GR Aves – Oper”. Aduz que todos os funcionários alocados em setores do sistema “Senior” que não possuem setor correspondente no sistema “RM” foram “transferidos” para o setor “GR Aves – Oper”. Tal situação teria feito com que praticamente todos os trabalhadores da Autuada no período fiscalizado fossem alocados em setor com ruído acima de 85 dB(a), isto porque, apesar de tal setor (“GR Aves – Oper”) não existir na planta da Autuada, foi cadastrada a medição de ruído de 91,3 dB(a) para esta lotação. Traz algumas situações para tentar demonstrar o alegado.

b) O sistema “RM” considerou somente o último setor do funcionário no sistema “Senior” para preencher o histórico de setores do funcionário.

Alega que se o funcionário passou por mais de um setor durante o seu contrato de trabalho, o histórico de setores não irá constar no “RM” e, conseqüentemente, no PPP irá constar a informação de que o funcionário sempre trabalhou no último setor registrado. Traz algumas situações para tentar demonstrar o alegado.

Quanto às demais situações verificadas pela Fiscalização, aduz que:

- Quanto ao ponto 38 do Termo de Verificação Fiscal, afirma que a informação que consta em GFIP de que não há exposição de nenhum trabalhador a agente nocivo que enseje a concessão de aposentadoria especial foi prestada porque essa é a realidade do Contribuinte.

- Quanto ao ponto 46 do Termo de Verificação Fiscal, Os LTCATs de 2011 a 2014 foram elaborados por empresa e profissional distintos do LTCAT de 2015, conforme ressaltado pela própria autoridade fiscal. Por isso a diferença acerca da forma e apresentação. O que não representa nenhuma irregularidade, apenas um fato irrelevante.

- Com relação à afirmação da Autoridade Fiscal de que os PPPs deveriam estar à disposição da Fiscalização (ponto 47 do Termo de Verificação Fiscal), a Autuada entende que não estava e não está obrigada a manter em seus arquivos os PPPs de todos os

funcionários, ativos ou inativos. E que somente deve imprimir os arquivos quando solicitado pela Autoridade Fiscal, o que foi feito. Cita a IN INSS/PRES Nº 77/2015.

- Quanto à existência de 2.376 arquivos de PPP cujos NIT's não pertencem à filial 0003, ou que, pertencendo, não de referem ao período fiscalizado (ponto 56 do Termo de Verificação Fiscal), afirma que é mais uma situação que demonstra a falha na emissão dos PPPs em razão da mudança de sistema de gestão das informações da folha de pagamentos.

- Que é inerente à atividade a existência de setores com ruído acima de 85 dB (ponto 62 do Termo de Verificação Fiscal), mas que fornece Equipamento de Proteção Individual (EPI) aos seus funcionários, de modo a reduzir o ruído, neutralizando a nocividade.

- Que a variação de medição do ruído durante os 5 anos (ponto 62 do Termo de Verificação Fiscal) é decorrente de diversos fatores esclarecidos durante à Fiscalização, como: aquisição de novas máquinas, substituição de máquinas antigas, alteração no local de trabalho do funcionário do setor, enclausuramento de máquinas, dentre outras situações que podem, naturalmente, alterar a medição do ruído. E que tais mudanças vinculam-se, inclusive, às ações constantes no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA).

- Que, de fato, existe mais de um PPP por NIT (ponto 63 do Termo de Verificação Fiscal). Isto porque diversos segurados fizeram parte do quadro de funcionários da Autuada em períodos distintos. Ou seja, foram admitidos e desligados da empresa por mais de uma vez durante o período fiscalizado, sendo correta a emissão de PPP para cada rescisão do contrato de trabalho.

- Com relação às diversas situações identificadas pela Fiscalização na

tabela abaixo (ponto 64 do Termo de Verificação Fiscal):

64. Finalizando a análise inicial dos arquivos enviados pela empresa, segue abaixo tabela com o número de arquivos verificados, situações encontradas, número de trabalhadores, número de PPP e quantidade de arquivo PPP por trabalhador.

SITUAÇÕES Nº trabalhadores/Qtde de PPP (arquivo)	Número de trabalhadores	Número de PPP						%
		nenhum	1	2	3	4	TOTAL	
Arquivo de PPP NÃO LOCALIZADO	288		269	18		1	309	1,90%
PPP com período inferior ao da FP	28		22	6			34	0,21%
PPP com períodos idênticos	1			1			2	0,01%
PPP não pertence ao trabalhador	10		10				10	0,06%
Arquivo CHAPA_0003030852_NIT_13081382539.pdf não acessível	1		1				1	0,01%
Demais Arquivos Pesquisados	7.792		7.280	488	22	2	8.330	51,21%
TOTAL DE PPP pesquisados	8.120	0	7.582	513	22	3	8.686	53,40%
TOTAL DE PPP não pesquisados	7.329		7.084	239	6	0	7.580	46,60%
TOTAL DE ARQUIVOS PPP dos trabalhadores vinculados à Filial 0003	15.449		14.666	752	28	3	16.266	100,00%
TOTAL de Trabalhadores Sem Arquivo de PPP	1.289	1.289						
TOTAL DE TRABALHADORES NA FILIAL 0003, no período fiscalizado	16.738							
PPP de trabalhador pertence a outro estabelecimento diferente da filial 0003							2.376	
TOTAL DE ARQUIVOS PPP enviados pela empresa							18.642	

a Autuada afirma que:

(i) Arquivo de PPP não localizado: alguns arquivos, de fato, não foram gerados pelo sistema por falha técnica;

(ii) PPP com período inferior ao da FP (Folha de pagamento): na realidade não se trata de período inferior, mas sim de períodos distintos, pois conforme informado acima diversos segurados prestaram serviços à Autuada por períodos descontinuados. Logo, se a Autoridade Fiscal se baseou em um PPP de um período e a Folha de Pagamentos de outro, certamente identificou um período distinto, seja inferior ou superior;

(iii) PPP com períodos idênticos: a única possibilidade para essa situação que não foi esclarecida pelo Fiscal, seria a duplicidade do mesmo arquivo, por falha técnica do sistema;

(iv) PPP não pertence ao trabalhador: a Autuada não identificou esta situação já que, pela descrição, não foi possível compreender o problema (Fica o questionamento: como o PPP não pertence ao trabalhador se a única forma de atribuir o PPP ao trabalhador é pelo nome e NIT constante no PPP?);

(v) Com relação ao número total de trabalhadores na filial 0003 no período fiscalizado: o número indicado pela Autoridade Fiscal não está correto. O número de trabalhadores na filial 0003 durante o período fiscalizado é de 16.699 – informação extraída da folha de pagamento entregue à Fiscalização no formato MANAD-, sendo que, nos casos em que o mesmo trabalhador fez parte do quadro de funcionários da Autuada em períodos descontinuados e a cada vez considerássemos como um trabalhador, teríamos 17.548 trabalhadores no período fiscalizado (Doc. 04);

(vi) Com relação ao número de trabalhadores sem PPP, a Autuada não conseguiu revisar tal informação em razão da grande quantidade de PPPs acostados ao processo administrativo, mas, admite que, em decorrência da mudança de

sistema de gestão da folha de pagamentos, pode ter deixado de apresentar o PPP de parte dos funcionários.

- Com relação à divergência de informações constantes na Folha de pagamentos x LTCAT e PPP (ponto 66 do Termo de Verificação Fiscal), a Autuada ressalta, novamente, que se trata de problema na migração das informações do sistema de gestão da folha de pagamentos.

- Quanto ao ponto 72 do Termo de Verificação Fiscal (PPP do trabalhador traz setores diferentes com medições diferentes de ruído, embora localizados na folha de pagamento num único setor):

Alega que, com relação à trabalhadora Silvia Cristina de Paula Pinto existem dois PPPs pois a segurada integrou o quadro de funcionários da Autuada por dois períodos descontinuados. Ou seja, ela teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido contratada novamente, situação em que está correta a emissão de dois PPPs. As divergências verificadas entre os setores constantes na folha de pagamento e os constantes no PPP é decorrente da mudança de sistema de gestão de informações da folha de pagamentos, fazendo com que o setor do funcionário fosse alterado e conseqüentemente o ruído, já que não é correspondente ao setor em que o funcionário efetivamente estava alocado.

- Quanto ao ponto 73 do Termo de Verificação Fiscal (não somente os dados estão desconexos, mas há falta de dados, como, por exemplo: a segurada Gerusa da Silva não teve seu respectivo arquivo gerado ou localizado; a segurada Debora Allis de Souza Santos teve arquivo de PPP mencionado, mas não pode ser localizado no CD; e a segurada Vanessa Mateus Aprigio teve arquivo de PPP mencionado localizado, mas o período mencionado no PPP diverge da folha de pagamento.

Aduz que, com relação às trabalhadoras que não tiverem o PPP gerado, de fato, tal situação é possível em razão do problema técnico do sistema que emitiu os arquivos entregues à fiscalização. Com relação à trabalhadora Vanessa Mateus Aprigio, o PPP considerado pela Autoridade Fiscal é o relativo ao primeiro contrato de trabalho. A referida trabalhadora integrou o quadro de funcionários da Autuada em dois períodos descontinuados, ou seja, ela possui dois PPPs, um para cada contrato de trabalho.

- Quanto ao ponto 76 do Termo de Verificação Fiscal (alguns setores tiveram grande variação de medição no LTCAT, em sua maioria as medições ficaram acima de 85 dB. Como houve algumas variações abaixo de 85 dB, o Contribuinte foi intimado a justificar, mas apresentou documentos relativos a providências atuais, e não ao período de 01/2011 a 06/2015).

Alega que apresentou, em 10/11/2015, todas as justificativas para as alterações verificadas. Inclusive, a Contribuinte teria

apresentado notas fiscais relativas à aquisições de máquinas e serviços que impactaram na medição de ruído (Doc. 06).

- Quanto ao ponto 77 do Termo de Verificação Fiscal (justificativa vaga sobre a variação ocorrida nas medições, como no setor GRAXARIA, tendo em vista que o ambiente de trabalho não se alterou):

O setor “GRAXARIA”, indicado pela Autoridade Fiscal, conforme se depreende da análise dos LTCATs, teve uma variação de no máximo 3dB(A) durante os anos, sendo plenamente justificado com a influência da bomba de vácuo ligada. Inclusive, a simples passagem de pessoas poderia influenciar nesta medição.

- Quanto ao ponto 79 do Termo de Verificação Fiscal, situação no setor denominado TÚNEL OPERACIONAL:

Alega que ambos os trabalhadores citados pela Autoridade Fiscal, Emerson Amadeu e Luiz Augusto Souza Oliveira, firmaram dois contratos de trabalho com a Autuada. Ou seja, integraram o quadro de funcionários da Autuada em dois períodos desconexos durante o período atuado.

Com relação à divergência de setores e medição de ruído, a Autuada aduz que em decorrência da migração de sistema os segurados foram alocados em setor equivocado, fazendo com que os PPPs fossem gerados com base na informação errada. O ruído foi igualmente afetado, já que não corresponde ao setor que o segurado efetivamente trabalhou. Novamente a situação do setor “GR Aves – Oper”, na qual as informações do PPP não condizem com a realidade devido ao equívoco na migração do sistema,.

- Quanto ao ponto 81 do Termo de Verificação Fiscal (setores administrativos com medição superior a 85 dB e PPP com trabalhadores em cargo exclusivo do setor industrial, como OPERADOR DA PRODUÇÃO I):

Aduz que a primeira situação – PPP com medição superior a 85 dB –, não possui problema algum, já que é factível alguns setores possuírem ruído com medição superior a 85 dB, sendo certo que para os funcionários alocados nesses setores, a Autuada fornece EPI, neutralizando o ruído.

Com relação à segunda situação – PPP com trabalhadores em cargo exclusivo do setor industrial como “OPERADOR DA PRODUÇÃO” – a Autuada ressalta que tal discrepância é decorrente do problema na migração de sistema em que todos os funcionários alocados em setores do “Senior” que não possuem setor correspondente no “RM” foram transferidos para o setor “Gr Aves – Oper”, com o cargo de “operador da produção”.

- Quanto ao ponto 83 do Termo de Verificação Fiscal (setores da folha de pagamento não constam no LTCAT):

A Impugnante alega que alguns deles nunca existiram e conseqüentemente, jamais tiveram funcionários alocados. Um

deles (1.02.021.010.001.003.83 – Controle de Pezinhos) existiu até 2010, período diverso do ora examinado.

- Quanto ao ponto 84 do Termo de Verificação Fiscal (PPPs de trabalhadores com o mesmo cargo - Operador de Produção I - mas com várias medições de ruído diferentes):

Aduz que tal situação é totalmente normal. Isto porque as definições de cargo e setor não se confundem. Pessoas com o mesmo cargo podem trabalhar em setores diferentes. À título de exemplo, o operador de produção, que possui como função o manuseio e a separação do produto, pode trabalhar em diversos setores, dentre eles o setor miúdos e setor cone que, naturalmente, possuem medições de ruído diferentes.

- Quanto ao ponto 85 do Termo de Verificação Fiscal (setor denominado na Folha de Pagamento com APANHA não consta dos LTCATs. Embora intimada, a empresa não esclareceu).

A Impugnante alega que a lotação “Apanha” não consta no LTCAT pois não se trata de um setor na planta da Autuada. Os funcionários alocados nesta função exerciam seu trabalho apanhando frangos nas granjas para levá-los ao frigorífico para abate. Ou seja, os trabalhadores não ficam em um setor da planta. Eles prestavam serviços se deslocando entre diversas granjas e o frigorífico. Por isso não possui setor correspondente no LTCAT. E atualmente, a Autuada não possui mais trabalhadores exercendo esta função.

Com relação às informações constantes nos PPPs dos funcionários alocados neste setor da folha de pagamentos, a Impugnante ressalta que todos os trabalhadores alocados no setor “APANHA”, no sistema “Sênior”, foram transferidos para o setor “GR Aves – Opera” do “RM”.

Motivo pelo qual todos os PPPs dos trabalhadores deste setor foram emitidos com informações equivocadas, já que nos PPPs consta que estes funcionários trabalhavam no setor “GR Aves – Opera” expostos à ruído com medição de 91,3 dB, quando na verdade trabalhavam no setor “APANHA”.

- Quanto ao ponto 86 do Termo de Verificação Fiscal (situações específicas - lotações: “Aviso Prévio”, “Menor Aprendiz”, “Monitores” e “Sumidos”):

Alega que, durante a Fiscalização, esclareceu a que se referem cada um dos setores. Entretanto, quando da migração do sistema de gestão da folha de pagamentos, todos os funcionários que estavam alocados nestes setores no sistema “Sênior”, em razão da falta de correspondência, foram “transferidos” para o setor “Gr Aves – Opera” do sistema “RM”.

Portanto, em todos os PPPs emitidos para os funcionários que estavam alocados nestes setores constam incorreções pois foram emitidos com base no “RM”, onde consta a informação de que estes funcionários trabalhavam no setor “GR Aves - Opera”.

- Conclui que:

(i) A Autuada em nenhum momento agiu de má-fé;

(ii) A grande maioria das divergências apontadas pela Autoridade Fiscal é decorrente de problema na migração de sistema (Senior -> RM);

(iii) As demais situações veiculadas pela Autoridade Fiscal no “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” foram esclarecidas acima pela Impugnante, demonstrando sua completa boa-fé;

(iv) Os PPPs entregues à Fiscalização em 29/12/2015 contém informações equivocadas, pois foram extraídas do sistema “RM”.

II) PRELIMINARMENTE

II.1) DA DECADÊNCIA

Aduz que:

São exigidos da Impugnante valores relacionados à contribuição previdenciária do período compreendido entre os meses de janeiro de 2011 a junho de 2015. O auto de Infração foi lavrado em 30/05/2016, com ciência à Impugnante no dia 01/06/2016 (fls. 55.170 – JBS Aves – 55171 Jandelle). Neste cenário, entende que os valores relacionados aos meses de janeiro a maio de 2011 foram alcançados pela decadência.

Isso porque:

Os prazos para a constituição do crédito devem ser aplicados considerando a realidade de cada caso: tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo decadencial se inicia na data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), salvo se tiver havido fraude, dolo ou simulação, hipótese em que a contagem do prazo será iniciada no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I do CTN). A Autoridade Fiscal entendeu pela aplicação da regra insculpida no artigo 173, I do CTN, em razão da suposta existência de dolo, fraude ou simulação. Tal situação, contudo, não se verifica no caso em tela.

Em momento algum houve a intenção, por parte da Autuada, de fraudar o Fisco. O que ocorreu, no caso concreto, foi o preenchimento dos PPPs com informações equivocadas, em razão de tais documentos terem sido emitidos em grande volume, num curto espaço de tempo, justamente em momento no qual a Autuada passava por uma troca de seu sistema de gestão (do sistema Senior para o sistema).

Conforme restou amplamente demonstrado, a análise pormenorizada do LTCAT e da folha de pagamentos levaria à constatação, de forma inequívoca, de que as informações constantes em ambos os documentos refletem a realidade das instalações da Autuada.

Em razão da ausência de dolo, fraude ou simulação no presente caso, deve ser aplicado o prazo decadência insculpido no artigo 150, §4º do CTN, motivo pelo qual se tornam inexigíveis os montantes vinculados aos meses de janeiro a junho de 2011.

Ressalta, por fim, a existência de pagamentos antecipados da referida contribuição (Doc. 07).

II.II) NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL – ATIVIDADE VINCULADA - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL FUNDAMENTADA EM DECISÃO DO STF – PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE.

Aduz que:

A Constituição Federal, em seu artigo 146, prevê que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre lançamento tributário e, ainda, em seu artigo 150, I, prevê que é vedado à União, Estados e Municípios exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça.

Em consonância com o previsto na Constituição Federal, o Código Tributário Nacional - CTN, em seus artigos 3º e 142, parágrafo único - estabeleceu que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada. que o lançamento é obrigatório e que não dá margem à discricionariedade da autoridade, senão a aplicação irrestrita das normas legais e infralegais que disciplinam e orientam a fiscalização. Ou seja, a autoridade fiscal não pode fundamentar o lançamento do tributo em fonte diversa da legislação.

Destaca os arts 96 e 100 do CTN.

Resta claro, portanto, que o lançamento tributário deve ser pautado, exclusivamente, pelas leis, tratados e convenções internacionais, decretos, atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa, práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e nos convênios celebrados pelos entes da Federação.

O Auto de Infração ora impugnado, lavrado visando a cobrança do adicional de GILRAT para financiamento da aposentadoria especial, com base nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213 de 1991, no Decreto Regulamentar nº 3.048 de 1999 e na decisão proferida pelo STF nos autos do Recurso Extraordinário nº 664.355/SC.

Ainda, regulamentando a questão da exposição do trabalhador à agentes ou ambientes insalubres, o art. 191 da CLT prevê o seguinte:

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Nesse sentido, a INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 971, de 13 de novembro de 2009, prevê em seu art. 293, abaixo transcrito, que não será devida a contribuição adicional ao GILRAT sempre que a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, como é o caso da Autuada.

Art. 293. A contribuição adicional de que trata o art. 292, é devida pela empresa ou equiparado em relação à remuneração paga, devida ou creditada ao segurado empregado, trabalhador avulso ou cooperado sujeito a condições especiais, conforme disposto no § 6º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 10.666, de 2003.

§ 1º A contribuição adicional referida no caput será calculada mediante a aplicação das alíquotas previstas no § 2º do art. 72, de acordo com a atividade exercida pelo trabalhador e o tempo exigido para a aposentadoria, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 72.

§ 2º Não será devida a contribuição de que trata este artigo quando a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial, conforme previsto nesta Instrução

Normativa ou em ato que estabeleça critérios a serem adotados pelo INSS, desde que a empresa comprove o gerenciamento dos riscos e a adoção das medidas de proteção recomendadas, conforme previsto no art. 291.

Considerando que a Autuada, conforme restará demonstrado adiante, comprovadamente, concedeu a todos os seus funcionários expostos à ruído equipamentos de proteção individual (EPI), que neutralizam a nocividade do risco, não há no presente caso motivo ensejador à concessão da aposentadoria especial.

Isto porque, a legislação é clara no sentido de que, se há exposição à agente ou ambiente insalubre e o empregador conceder equipamento de proteção individual eficaz, a insalubridade fica neutralizada.

Portanto, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos, ainda que se considere os PPP's entregues à Fiscalização, nenhum dos segurados que prestaram serviços à autuada foram expostos à níveis de ruído que ensejam a concessão de aposentadoria especial nos termos da legislação vigente, já que todos faziam uso de EPI eficaz.

Logo, considerando que a atividade administrativa de lançamento é plenamente vinculada, o presente auto de infração

está eivado de nulidade, já que não está seguindo o disposto em instrução normativa emanada pela própria Receita Federal do Brasil, norma à qual a Autoridade Fiscal está vinculada.

O Auto de Infração está fundamentado em mera interpretação de acórdão realizada pela autoridade fiscal, contrária à norma tributária.

Para lavrar o presente auto de infração, a autoridade fiscal precisou se valer de acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal para fundamentar a infração. Caso contrário, o presente Auto de Infração não teria qualquer fundamentação, já que as normas legais são claras no sentido de que a utilização de EPI eficaz implica em neutralização do risco, cessando o agente caracterizador da aposentadoria especial, conforme restará comprovado adiante.

Entretanto, considerando que o lançamento fiscal é atividade plenamente vinculada e decisões judiciais não são consideradas normas tributárias, o Auto de Infração ora impugnado é nulo pela ausência de fundamentação legal.

A autoridade fiscal não pode simplesmente lavrar o auto de infração com base no entendimento jurisprudencial relativo ao tema. Até porque, a decisão do STF citada pela autoridade fiscal, não declarou a inconstitucionalidade da norma legal, e o previsto na legislação é no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual eficaz neutraliza a nocividade e não enseja a concessão de aposentadoria especial.

Mais grave do que a falta de fundamentação legal é o descumprimento do disposto na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, instrumento ao qual a autoridade fiscal está vinculada.

Oportuno ressaltar que os agentes do INSS, quando forem analisar os pedidos de aposentadoria especial dos segurados, irão se basear nas normas legais e não no entendimento jurisprudencial no qual a autoridade fiscal utilizou como fundamento para autuação. Se a relação de benefício será baseada na norma legal, a relação de custeio também deve ser

Não há maior contra-senso do que o cenário onde o segurado não fará jus à aposentadoria especial, pois não foi exposto à risco, segundo a norma legal, já que o agente do INSS está impossibilitado de conceder o benefício, pois exerce atividade vinculada e a legislação é clara no sentido de que a utilização de EPI eficaz afasta a concessão da aposentadoria especial, mas o empregador deverá custear tal benefício, com base em entendimento judicial, que nunca será concedido administrativamente ao segurado.

Portanto, enquanto não for editada norma legal que estabeleça que o uso de EPI eficaz não neutraliza o risco, de forma a possibilitar a concessão de aposentadoria especial, o adicional de GILRAT para financiamento da aposentadoria especial não

pode ser lançado pela autoridade fiscal quando restar comprovado o fornecimento de EPI eficaz aos segurados empregados pela empresa, sob pena de nulidade.

No caso dos autos é translúcida a nulidade do auto de infração, pois lavrado única e exclusivamente com base em acórdão do STF proferido nos autos do Recurso Extraordinário 664.335/SC, já que com base nas normas legais citadas pela Autoridade Fiscal em sua fundamentação não seria possível sequer vislumbrar a ocorrência do fato gerador ensejador da cobrança do adicional de GILRAT.

Sendo assim, de rigor o cancelamento do presente auto de infração em razão de sua nulidade, pois efetuado sem embasamento legal, fundado unicamente em acórdão do STF.

Ainda que prevaleça o entendimento pela legalidade do lançamento efetuado com base em entendimento jurisprudencial contrário à IN RFB 971, de 13/11/1999, a autuação deve ser cancelada pelos motivos que serão expostos adiante.

III) MÉRITO

III.1) DA EFICIÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORNECIDOS PELA AUTUADA PARA NEUTRALIZAR O RISCO

O Auto de Infração ora impugnado está baseado na suposta exposição dos trabalhadores à ruído com medição superior à 85 dB, sem levar em consideração o EPI fornecido pela Autuada a estes trabalhadores. Ou seja, o presente Auto de Infração é sustentado pela alegação Fiscal de que os EPIs fornecidos pela Autuada não devem ser considerados como neutralizadores do agente nocivo ruído.

A alegação da Autoridade Fiscal não deve prevalecer, pois a Autuada não só fornece os EPIs, como também instrui os funcionários sobre o uso e os fiscaliza, de forma que a utilização dos EPIs neutraliza completamente o agente nocivo ruído. Tanto é verdade que, por diversas vezes, este cenário foi atestado por laudos de perícias realizadas nos autos de processos trabalhistas (Doc. 08). Vejamos.

Conforme exposto em tópicos anteriores, a Instrução Normativa RFB n.º 971, de 13/11/2009, em seu artigo 293, prevê que a contribuição adicional ao GILRAT não será devida quando a adoção de medidas de proteção individual neutralizarem ou reduzirem o grau de exposição do trabalhador a níveis de tolerância de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

No caso da Autuada tal situação é evidente. A Autuada não só fornece os Equipamentos de Proteção Individual, como também fiscaliza o uso destes. Tal situação é facilmente identificada se for realizada uma diligência in loco na planta da Autuada, já que todos os funcionários que trabalham na linha de produção utilizam o protetor auricular (EPI), independentemente de estarem localizados em setores com ruído acima de 85 dB.

Ademais, visando comprovar a entrega dos EPIs a todos seus funcionários, a Autuada anexa à presente impugnação os comprovantes de entrega de EPI relativos ao período Fiscalizado (Doc. 09).

Com relação à eficiência dos EPIs entregues aos funcionários da Autuada, importa ressaltar que a neutralização do risco foi atestada por diversos especialistas em perícias realizadas em Reclamatórias Trabalhistas, inclusive de funcionários que prestaram serviços para a autuada durante o período fiscalizado.

A título de exemplo do discorrido acima, a Autuada ilustra a situação da Segurada Maria Aparecida Arantes Januário.

Conforme se depreende da análise da planilha elaborada pela Autoridade Fiscal “Anexo V – Relação dos Trabalhadores por Lotação Situação, Competência, Base de Cálculo e Dados do PPP” (fls. 45.981 a 54.827 do processo administrativo), a remuneração da segurada Maria Aparecida Arantes foi incluída na base de cálculo da contribuição adicional ao GILRAT.

A segurada Maria Aparecida Arantes, prestou serviços para a Autuada por dois períodos, de 17/06/2011 a 13/03/2012 e de 05/09/2012 a 29/03/2014, e pelas duas vezes trabalhou no setor “Evisceração”.

A medição do ruído do setor “Evisceração”, conforme LTCATs apresentados à Fiscalização, durante o período fiscalizado 2011 e 2015 variou entre 89,9 e 97,38 dB, sendo que, por todo período, a Autuada forneceu protetor auricular para todos os funcionários lotados neste setor.

Pois bem. A segurada em referência ajuizou Reclamatória Trabalhista em face da Autuada visando o pagamento de determinadas verbas e dentre elas, o adicional por insalubridade.

Nos autos da referida Reclamatória Trabalhista, foi determinada a realização de perícia técnica para certificar a exposição da trabalhadora às situações prejudiciais à saúde e integridade física, dentre elas a exposição ao ruído.

A perícia foi realizada em 20 de maio de 2015 pelo perito indicado pelo

Juízo (totalmente imparcial), Sr. Raphael Batista Marques, Engenheiro de Segurança do Trabalho registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná sob o nº 79.070/D.

No laudo pericial (Doc.10) , mais precisamente às fls. 04/07, o especialista analisa a exposição da trabalhadora ao agente ruído e certifica que:

□ Os níveis de ruído encontrados enquanto as linhas de produção estavam em funcionamento foram de 97,78 dB(A) (para exposição até 8h);

□ O protetor auricular é um item de EPI fornecido pela Autuada e foi utilizado pelo Reclamante. Foi observado durante a diligência pericial que era utilizado o protetor de inserção CA 7442 com atenuação $NRR_{sf} = 23$ dB(A), segundo o Ministério do Trabalho e Emprego.

□ Portanto, como há uso de proteção auditiva, há que se falar em redução dos níveis de exposição ao ruído (NE).

□ Dessa maneira os valores reduzidos ficam: $E_{visceração} = 74,78$ dB(A) (para exposição até 8h).

A conclusão do perito, portanto, foi que os limites de tolerância do Anexo nº 1 da NR-15 não foram ultrapassados.

Diante desta situação, resta evidente que no caso da Autuada, os trabalhadores efetivamente utilizavam o EPI fornecido, sendo o equipamento totalmente eficaz na redução do ruído dos ambientes para abaixo dos limites de tolerância do Anexo nº 1 da NR- 15.

Inclusive, tamanha é a credibilidade das perícias realizadas nos autos de Ações Trabalhistas, que estas podem ser aceitas em substituição ao LTCAT ou de forma complementar, conforme o previsto no art. 261 da IN INSS/PRES nº 77/2015:

Art. 261. Poderão ser aceitos, em substituição ao LTCAT, e ainda de forma complementar, desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos relacionados no art. 262, os seguintes documentos:

I - laudos técnico-periciais realizados na mesma empresa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, individuais ou coletivas, acordos ou dissídios coletivos, ainda que o segurado não seja o reclamante, desde que relativas ao mesmo setor, atividades, condições e local de trabalho;

Sendo assim, resta evidente que os EPIs fornecidos pela Autuada são eficazes na redução do ruído e na neutralização do risco e, considerando que todos os funcionários expostos à ruído fazem uso do equipamento de proteção, totalmente descabida a cobrança do adicional ao GILRAT para financiamento da aposentadoria especial, já que os funcionários da Autuada não fazem jus a este benefício nos termos do art. 293 da IN RFB nº 971.

Portanto, ainda que a Autoridade Fiscal queira se basear nas informações equivocadas dos PPPs, os formulários, apesar de emitidos de forma que não retrata a real situação do funcionário, faz menção ao uso de EPI e, considerando o previsto na Instrução Normativa RFB nº 971 e os documentos e informações trazidas pela Autuada neste tópico, o lançamento deve ser integralmente anulado ante a ausência da ocorrência

do fato gerador da contribuição adicional ao GILRAT para financiamento da aposentadoria especial.

Ainda que V. Senhoria tenha entendimento contrário quanto a eficiência dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela Autuada para neutralização do risco, a base de cálculo da contribuição lançada pela Autoridade Fiscal está totalmente equivocada pois foi constituída com base nas informações constantes nos PPPs entregues à Fiscalização em 29/12/2015, os quais foram emitidos com base em informações que não correspondem com a realidade, conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores.

III.II) SUBSIDIRARIAMENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL – BASE DE CÁLCULO – NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO E NO LTCAT

Aduz que:

Conforme exposto nos itens acima, as informações constantes nos PPPs entregues à fiscalização não condizem com a realidade dos fatos. Portanto, em respeito ao princípio da verdade material, de rigor que estes documentos não sejam considerados fonte para apuração da base de cálculo do adicional ao GILRAT. Vejamos.

Neste cenário, considerando que o Processo Administrativo deve ser pautado na busca pela verdade material e no caso concreto é evidente que o documento considerado pela Autoridade Fiscal para obter a base de cálculo da contribuição ora em cobro não condiz com a realidade dos fatos, e isso era evidente à época da lavratura do Auto de Infração, é de suma importância que a base de cálculo seja revista considerando o LTCAT, documento que reflete a realidade dos fatos.

O art. 57, § 7º da Lei nº 8.213/1991, prevê que a base de cálculo será EXCLUSIVAMENTE a remuneração do segurado sujeito à condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, sendo assim, está equivocado o cálculo da autoridade fiscal ao considerar funcionários que não estavam expostos à ruído acima de 85 dB(A), já que não estavam sujeitos a condições prejudiciais.

Portanto, resta claro que somente a remuneração dos segurados sujeitos a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, pode ser considerada na base de cálculo do adicional ao GILRAT.

Apesar da Lei ser clara neste sentido, o Fiscal se utilizou do artigo 296 da IN RFB 971, de 13/11/2009 para considerar o documento com o maior número de informações desfavoráveis para a Autuada para compor a base de cálculo da contribuição. Nada mais discricionário e autoritário do que este cenário.

No item 105 do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal” a Autoridade Fiscal aplica o disposto na Instrução Normativa para considerar os valores de medição de ruído mais expressivos para todo o período verificado e, em seguida, elenca as planilhas elaboradas para apuração da base de cálculo, quais sejam: “ANEXO V – RELAÇÃO DOS TRABALHADORES POR LOTAÇÃO, SITUAÇÃO, COMPETÊNCIA, BASE DE CÁLCULO E DADOS DO PPP” e “ANEXO IV – RELAÇÃO CONSOLIDADA DA BASE DE CÁLCULO MENSAL POR LOTAÇÃO, SITUAÇÃO E COMPETÊNCIA”.

Sendo assim, resta claro que a Autoridade Fiscal ao invés de buscar as informações dos funcionários que efetivamente estavam expostos à ruído, utilizando como base as informações constantes na folha de pagamento e no LTCAT, a Autoridade Fiscal preferiu, em suas próprias palavras, considerar os valores de medição de ruído mais expressivos, sem qualquer justificativa plausível.

O mais razoável, neste cenário, verificando divergências entre as informações constantes no LTCAT x PPP, a Autoridade Fiscal deveria intimar a Autuada para prestar esclarecimentos, como fez em outras ocasiões, situação na qual a Autuada identificaria os problemas e, então, poderia esclarecer as divergências.

Mas, não. A Autoridade Fiscal preferiu se utilizar das informações mais desfavoráveis à empresa para compor a base de cálculo da contribuição, sem qualquer fundamentação ou justificativa. Até porque é de conhecimento da Autoridade Fiscal que a Autuada utiliza as informações constantes no LTCAT e na folha de pagamentos para elaborar os PPPs, e ao verificar que as informações do PPP divergem até mesmo das constantes na folha de pagamento, obviamente são as informações do PPP que estão incorretas, sendo este documento a última opção a ser considerada como idônea para consulta de informações relativa à base de cálculo da contribuição.

Ainda nesse sentido, o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) prevê que, para fins de concessão da aposentadoria especial, a comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos será feita mediante formulário elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Logo, considerando que os PPPs entregues pela Autuada à fiscalização em 29/12/2015, claramente não reproduzem o constante nos LTCATs – expedidos por médico do trabalho e engenheiro de segurança do trabalho - e na folha de pagamento, conforme exposto pela própria Autoridade Fiscal no “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, os PPPs não podem e não devem ser considerados para apuração da base de cálculo da contribuição adicional ao GILRAT.

Ademais, a INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 77/2015 prevê que o LTCAT e as demonstrações ambientais devem embasar o preenchimento dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, logo, é evidente que

o LTCAT é a principal fonte de informações para identificação da exposição do trabalhador à agentes nocivos, para fins de concessão da aposentadoria especial:

Art. 263. O LTCAT e as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 deverão embasar o preenchimento da GFIP e dos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais.

Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Uma vez que o LTCAT é o documento base para preenchimento do PPP, passa-se a analisar as informações ali constantes.

A própria autoridade fiscal ao analisar o LTCAT aponta os setores para os quais a medição de ruído é superior à 85 dB (fls. 52/61 – “Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal”).

Logo, caso Vossas Senhorias entendam que o EPI não neutraliza o risco, o que se admite apenas por argumentação, devem ser considerados para cálculo das contribuições exigidas neste Auto de Infração, apenas a remuneração dos segurados locados nos setores apontados pela própria autoridade fiscal, com base no LTCAT.

Em respeito ao princípio da verdade material, o presente julgamento deve ser convertido em diligência para que seja apurada a base de cálculo correta, conforme o previsto na Lei 8.213/91, ou seja, com base na remuneração dos segurados alocados na folha de pagamento em setores com medição de ruído acima de 85 dB(A) no LTCAT, que foram listados pela própria autoridade fiscal às fls. 52/61 do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”.

Nesse sentido, a Autuada apresenta a folha de pagamento relativa aos setores com ruído acima de 85 dB(A) no LTCAT (Doc. 11), indicados pela Autoridade Fiscal, bem como a composição da base de cálculo para o período autuado de acordo com o art. 57, § 7º da Lei 8.213/91 (Doc. 12).

IV) DA MULTA QUALIFICADA – IMPOSSIBILIDADE DE

APLICAÇÃO DO §1º, DO ART 44 DA LEI Nº 9.430/1996 - AUSÊNCIA DE

SONEGAÇÃO, FRAUDE OU CONLUÍO – BOA FÉ DA AUTUADA DURANTE A FISCALIZAÇÃO Aduz que:

No tópico VII do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a

Autoridade Fiscal justifica a aplicação de multa qualificada ao caso, em breve síntese, nas divergências por ela encontradas quando comparadas as informações constantes no LTCAT, Folha de Pagamentos e PPP, bem como os Autos de Infração aplicados pelos Auditores Fiscais do Trabalho. Vejamos o que dispõe a legislação acerca do tema.

O artigo 44 da Lei nº 9.430/96 trata das multas aplicadas ao lançamento de ofício, tendo como regra o percentual de 75%, estabelecido no inciso I.

A possibilidade de majoração de tal percentual para 150%, nos casos de sonegação, fraude e conluio, é disciplinada no §1º do referido artigo.

O assunto é pacificado no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), mais especificamente na Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), no sentido de que a mera imputação de quaisquer das condutas previstas na legislação não é suficiente para a aplicação da multa qualificada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário:

2001, 2002 MULTA QUALIFICADA. Para que se possa preencher a definição do evidente intuito de fraude que autoriza a qualificação da multa, nos termos do artigo 44, II, da Lei 9.430/1996, é imprescindível identificar a conduta praticada:

se sonegação, fraude ou conluio respectivamente, arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. A mera imputação de simulação não é suficiente para a aplicação da multa de 150%, sendo necessário comprovar o dolo, em seus aspectos subjetivo (intenção) e objetivo (prática de um ilícito). (CARF. CSRF. 1º Turma. Processo nº18471.000009/200633. Relator Conselheiro Marcos Aurélio Pereira Valadão. Julgado em 21/01/2016)

A Impugnante transcreve trecho do voto:

Ocorre que o artigo 44, II, da Lei 9.430/1996 não faz qualquer menção à simulação. Na verdade, tal dispositivo estabelece a aplicação de multa de 150% " nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4. 502, de 30 de novembro de 1964, (...)" (redação vigente à época da autuação).

Ora, para que se pudesse completar a definição de "evidente intuito de fraude", que autorizaria a qualificação da multa de ofício, seria imprescindível a identificação da conduta praticada pelo contribuinte: se sonegação, fraude ou conluio respectivamente, arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/1964. No caso, porém, não houve qualquer fundamentação neste sentido, do que se conclui que o agravamento da penalidade carece de suporte material e, por isso, não pode subsistir.

Esse é o sentido, aliás, que se extrai do teor da súmula CARF nº 14:

A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo

necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

Observa-se que, no caso concreto, a mera divergência de informações quando comparados o LTCAT, PPP e Folha de Pagamentos, em conjunto com Autos de Infração lavrados no âmbito da justiça do trabalho, ensejou a aplicação da multa qualificada, sendo que inexistiu comprovação, por parte da Autoridade Fiscal, de que a Impugnante incorreu nas hipóteses legais para a qualificação da penalidade.

Na verdade, a análise dos argumentos/documentos dispostos nesta Impugnação comprovam justamente o contrário. Vejamos.

Conforme amplamente demonstrado e comprovado, a divergência de informações entre o LTCAT, PPP e Folha de Pagamentos decorre da migração de sistema (Senior para RM), em razão de, no período em que tais informações foram solicitadas pela Fiscalização, a Impugnante ter passado por um troca de controle, fato que ensejou a implementação do mesmo sistema utilizado pela sua controlada (JBS Aves, apontada como responsável solidária pela Autoridade Fiscal, de maneira equivocada).

Oportuno, destacar, que durante toda a peça Impugnatória, restou demonstrada tal falha sistêmica, mediante exemplos de situações, comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Nota-se, deste modo, que a divergência de informações encontrada pela Autoridade Fiscal jamais pode ser interpretada como prática de sonegação, fraude ou conluio por parte da Impugnante.

Ressalta-se, inclusive, que tal qual como dispostas nos arquivos PPP enviados à Fiscalização, as informações divergentes ali constantes trazem prejuízo à Impugnante.

Neste cenário, a Impugnante se questiona: de que maneira a apresentação de informações equivocadas, que trazem prejuízo a si própria, podem ser consideradas como fraude ao Fisco?

Portanto, pode-se concluir, conforme amplamente exposto nesta Impugnação, que as divergências encontradas pela Autoridade Fiscal decorrem de equívoco sistêmico na transição de programa de gestão de folha de pagamento. Ainda, mediante telas do antigo sistema a Impugnante logrou êxito em comprovar a realidade dos fatos e a ausência de qualquer das hipóteses que ensejam a qualificação da multa, motivo pelo qual esta deve ser afastada.

V) SUBSIDIARIAMENTE – DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

Em matéria tributária, a autorização legal para a cobrança de juros moratórios está prevista no artigo 161 do Código Tributário Nacional, o qual, em cotejo com os artigos 113 e 119

do mesmo diploma, autoriza a cobrança dos juros de mora sobre os valores decorrentes de obrigações tributárias principais não pagas no vencimento.

Em outras palavras, a cobrança dos juros de mora, em matéria tributável, somente pode ocorrer sobre os seguintes montantes: (i) Tributos (indubitavelmente, obrigação principal) ou (ii) a penalidade pecuniária consubstanciada ou convertida em obrigação principal.

Logo, não tem fundamento legal a exigência dos juros de mora sobre a multa de ofício, quando esta for exigida em conjunto com o tributo supostamente devido (e não isoladamente), conforme, inclusive, já reconhecido pela 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Confira-se:

“(...) JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO – INAPLICABILIDADE.

Os juros de mora só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa de ofício aplicada.”

(Câmara Superior de Recursos Fiscais. 1ª Turma. Processo Administrativo nº 10680.002472/2007-23. Acórdão nº 9101-00.722. Relatora Conselheira Karen Jureidini Dias. Sessão realizada em 08 de novembro de 2010)

Não obstante, admitir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, quando exigida em conjunto com o tributo, seria admitir contradição aos próprios termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, pois este dispositivo, em sua parte final, além da cobrança dos juros de mora sobre o crédito inadimplido, resguarda a “imposição das penalidades cabíveis” sobre este crédito inadimplido.

Certamente, a “penalidade cabível” mencionada na parte final do art. 161 do CTN é a própria multa de ofício, o que demonstra, cabalmente, que este montante não se confunde com o crédito tributário sobre o qual incidirá os juros de mora.

VI) DA DILIGÊNCIA

A Lei nº 9.784/99, que “regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, determina em seu artigo 38 que:

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias”.

Portanto, plenamente cabível a realização de diligência, bem como juntada de novos documentos no decorrer do processo, até prolação de decisão administrativa.

Adiante, seguem alguns quesitos a serem averiguados e esclarecidos (sem prejuízo de outros que porventura V. Sas. entendam necessários), o que por certo reforçará que, no caso concreto, os EPIs fornecidos pela Autuada são eficazes na redução do ruído e neutralização do risco e que a base de cálculo utilizada pelo Fiscal para apuração do valor da contribuição não está de acordo com o previsto na Lei 8.213/1991 :

A análise dos dados constantes no sistema “Senior” leva a constatação de que os empregados alocados no sistema “RM” no setor “Gr Aves – Opera” estavam em locações distintas desta?

Ao comparar o sistema “Senior” com o sistema “RM”, mesmo quando o segurado consta em diversos setores no sistema “Senior” para o mesmo período e mesmo segurado, o sistema “RM” apresenta informações relacionadas a apenas um setor para todo o período?

Com relação aos segurados que tiveram mais um PPP emitido, a análise dos dados obtidos pelo sistema “Senior” leva a constatação de que este segurado fez parte do quadro de funcionários da autuada por períodos descontinuados?

Com relação ao item 83 do “Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal”, a análise da folha de pagamento permite constatar que não existem trabalhadores alocados nas lotações ali mencionadas?

Sendo assim, a Impugnante requer seja realizada diligência para verificação dos pontos suscitados acima e apuração da base de cálculo de acordo com o previsto no art. 57, § 7º da Lei 8.213/91, de modo que contemple apenas a remuneração dos trabalhadores realmente expostos à risco.

VII) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- a. As divergências apontadas pela Autoridade Fiscal, quando comparados LTCAT x PPP x Folha de Pagamentos decorrem de falha sistêmica na emissão deste últimos, em razão da mudança do sistema de gestão da folha de pagamentos (Senior para RM);*
- b. No momento da migração de sistemas, parte substancial dos funcionários foi alocada em setor inexistente (GR Aves – Oper), com nível de ruído cadastrado em 91,3dB. Com base nesses dados (equivocados) foram emitidos os PPP solicitados pela Fiscalização. Daí a conclusão equivocada a que chegou a Autoridade Fiscal;*

c. As situações elencadas pela Autoridade Fiscal, apontando irregularidades, foram esclarecidas. Restou comprovado, desta maneira, que a Autoridade Fiscal chegou a conclusões equivocadas, que não refletem a realidade dos fatos, motivo pelo qual não devem prevalecer;

d. Os valores lançados, relativos aos meses de janeiro a maio de 2011, encontram-se decaídos, pois transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data de sua ocorrência e a lavratura do Auto de Infração, nos termos do artigo 150, §4º do CTN. Afasta-se a aplicação do artigo 173, I, invocado pela Autoridade Fiscal, em razão da ausência de dolo, fraude ou simulação;

e. É nulo o Auto de Infração, em razão da inobservância à estrita legalidade, pois fundamentado em acórdão proferido pelo STF. A legislação que rege a matéria, que reconhece a capacidade neutralizadora do EPI não foi observada;

f. A Autuada distribui EPI a todos os seus funcionários. Tal equipamento neutraliza o risco, conforme comprovado por meio de perícias realizadas em processos trabalhistas, apresentadas nesta Impugnação, motivo pelo qual não se pode falar em cobrança do adicional ao GILRAT para financiamento de aposentadoria especial;

g. Ainda que se entenda que o EPI não tenha o condão de neutralizar o risco, o que se admite apenas por hipótese, a autuação deve ser revista, para que constem como base de cálculo das contribuições exigidas neste Auto de Infração, apenas a remuneração dos segurados locados nos setores supostamente sujeitos ao ruído, apontados pela própria autoridade fiscal, com base no LTCAT;

h. Caso V. Sas. não entendam pelo cancelamento da autuação, o julgamento deve ser convertido em diligência, para resposta aos quesitos apontados no item x desta impugnação;

i. A boa-fé da Impugnante foi amplamente demonstrada/comprovada, ensejando o afastamento da multa qualificada;

j. Na remota hipótese de manutenção da autuação, não podem ser exigidos juros sobre multa;

VIII) DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer a Impugnante sejam seus argumentos acolhidos para:

(a) Preliminarmente julgar nulo o auto de infração, em razão de violar o princípio da estrita legalidade, pois lavrado com base em acórdão do STF;

(b) Quanto ao mérito, seja julgado improcedente o auto de infração, em razão da neutralização do risco pelo EPI distribuído pela Autuada aos funcionários;

(c) Subsidiariamente, seja recalculado o crédito tributário, para excluir da base de cálculo o valor relativo às locações com exposição de ruído inferiores a 85dB;

(d) Subsidiariamente, seja afastada a multa qualificada, bem como os juros de mora sobre a totalidade da multa lançada;

(e) Subsidiariamente, com base no art. 38 da Lei nº 9.784/99, sejam os autos baixados em diligência para que a Delegacia Fiscal competente averigue e esclareça os pontos levantados no tópico “DA DILIGÊNCIA”, respondendo os quesitos elaborados pela Impugnante.

Ademais, protesta-se pela posterior juntada de novos documentos, com base nos Princípios da Informalidade, da Instrumentalidade dos Atos Administrativos e da Verdade Material a que os processos administrativos guardam obediência, conforme o entendimento atual da CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS (CSRF) e do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF).

JBS AVES LTDA, incluída pela Fiscalização no pólo passivo como responsável solidária apresentou Impugnação exatamente nos mesmos termos que JANDELLE S.A, acrescentando apenas:

2 DA SOLIDARIEDADE ATRIBUÍDA À IMPUGNANTE PELA AUTORIDADE FISCAL

2.1 No tópico VI do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal a Autoridade Fiscal imputa responsabilidade solidária à Impugnante, em razão desta ser a única acionista da Agrícola Jandelle S/A, sendo portanto, sua controladora.

2.2 Foram citados como base legal os seguintes dispositivos: artigo 124, II, do Código Tributário Nacional², artigo 30, IX, da Lei nº 8.212/1991³, artigo 243 da Lei nº 6.404/1976⁴ e artigo 1.098 do Código Civil⁵

2.3 A Autoridade Fiscal destacou, ainda, que a solidariedade em comento não comporta benefício de ordem.

2.4 A Impugnante entende que não assiste razão à Autoridade Fiscal. Vejamos O artigo 124 do CTN estabelece que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei.

2.5 A Lei nº 8.212/1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social, alcança, na qualidade de solidárias, as empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico.

2.6 A Impugnante entende que a legislação acima citada deve ser examinada com cautela, de modo que não seja aplicada de maneira a contemplar situações diversas daquelas que o legislador pretendeu alcançar.

2.7 O mero enquadramento de empresas no mesmo Grupo Econômico não é suficiente para provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas.

2.8 Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha

tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação.

2.9 Para que tal responsabilidade seja atraída, é fundamental que se demonstre que ambas participaram, de forma conjunta, no fato gerador.

2.10 Nota-se, deste modo, que a demonstração da referida participação deve ser comprovada. Isto porque, o Código Civil, ao se referir ao instituto, anotou que este não se presume.

2.11 Trazendo a teoria ao caso concreto, verifica-se que a I. Autoridade Fiscal imputou a solidariedade à Impugnante de maneira presumida, sem comprovar, mediante documentação hábil e idônea, que a Impugnante teria contribuído para a ocorrência do fato gerador.

2.12 O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, em ocasiões reiteradas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA. 1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Precedentes: EREsp 834044 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 8.9.2010; REsp 1.079.203/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2009; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; AgRg no Ag 1.055.860/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 26.3.2009. 2. Embargos de divergência não providos. (STJ. Primeira Seção. EResp 859616. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Julgado em 09/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE PASSIVA ENTRE PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. 1. O fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário. Nesse sentido: REsp 859.616/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15.10.2007; REsp 1.001.450/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2008; REsp 834.044/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 15.12.2008. 2. Agravo regimental desprovido. STJ. Primeira Turma. AgRg no Reso 889810. Relatora Ministra Denise Arruda. Julgado em 19/02/2009)

2.13 Destaca-se, ainda, que a Impugnante passou a ser controladora da Agrícola Jandelle S/A apenas em 03/08/2015,

ou seja, posteriormente aos períodos relacionados aos fatos geradores que culminaram com a presente autuação (de janeiro de 2011 a junho de 2015), conforme atesta Livro Registro de Ações Nominativas da Agrícola Jandelle S.A. (Doc.02).

2.14 Ora, Ilustres Julgadores, à época de ocorrência dos fatos geradores a Impugnante não era controladora da Fiscalizada. Mais do que isso, a Impugnante sequer integrava o mesmo Grupo Econômico da Fiscalizada, que pertencia a outro conglomerado.

2.15 Neste cenário, a afirmação da Autoridade Fiscal de que a Impugnante é controlada da Fiscalizada amolda-se apenas na situação atual das empresas, sendo que, à época de ocorrência dos fatos geradores, tal situação não era observada.

2.16 A conclusão lógica de tal fato é que a Impugnante não teve participação alguma, e sequer interesse econômico, nos fatos geradores, motivo pelo qual a responsabilidade solidária deve ser afastada

2.17 Partindo-se do pressuposto utilizado pela Autoridade Fiscal, no sentido de que a controladora deve ser responsabilizada solidariamente, e comprovado que no caso concreto a Impugnante não era controladora da Fiscalizada à época dos fatos, conclui-se que a controladora da Fiscalizada, e demais empresas integrantes do mesmo Grupo Econômico, à época dos fatos geradores que culminaram na presente autuação, devem ser responsabilizadas solidariamente.

Quanto às CONCLUSÕES:

k. Em razão de passar a controlar a Autuada em outubro de 2015, e os fatos geradores se referirem a período anterior, com a lavratura do Auto de Infração apenas em 30/05/2016, não pode ser responsabilizada solidariamente;

l. À época dos fatos geradores não era controladora da fiscalizada, motivo pelo qual não deve ser responsabilizada pelas multas lançadas.

Quanto aos PEDIDOS:

(f) Afastar a responsabilidade solidária que lhe foi imputada. Caso assim não se entenda, afastar ao menos a responsabilidade sobre a multa, uma vez que na época em que assumiu o controle da Autuada, a multa não havia sido lançada.”

2 - A decisão da DRJ julgou procedente em parte exonerando boa parte do crédito tributário, conforme decisão ementada abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/06/2015

LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL.

A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício, nos termos do art. 57, § 6o, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91.

EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL.

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

CONTRIBUIÇÃO. ARBITRAMENTO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOCUMENTOS.

A contribuição adicional ao GILRAT será lançada por arbitramento quando for constatada a incompatibilidade entre PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP.

PRODUÇÃO DE PROVAS

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação que rege o Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

GRUPO ECONÔMICO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOLIDARIEDADE.

A responsabilidade solidária pelas obrigações previdenciárias decorre de expressa disposição do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, tendo como pressuposto apenas a exigência de que as empresas envolvidas estejam inseridas dentro de um mesmo conglomerado econômico, sendo irrelevante, para tal desiderato, a comprovação de fraude ou a participação de cada um delas no fato gerador.

MULTA QUALIFICADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FRAUDE, DOLO OU CONLUÍO.

A incompatibilidade entre documentos, por si só, é insuficiente para justificar a aplicação da multa qualificada, sendo necessária a demonstração da falsidade da declaração e o dolo específico de afastar ou reduzir a contribuição devida.

DECADÊNCIA. TERMO A QUO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO.

ART. 150, § 4º DO CTN. SÚMULA CARF nº 99.

Na hipótese em que tenha havido recolhimento parcial das contribuições devidas, quando não houver nos autos a comprovação de prática de conduta dolosa, fraude ou simulação, incide a regra do art. 150, § 4º do CTN, de modo que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial coincide com a ocorrência do fato gerador, cujo entendimento está na Súmula CARF nº 99

3 - Cientificado da decisão de piso o contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. (66.577/66.647) e às fls. (66.455/66.528) recurso voluntário do solidário, mantendo praticamente os mesmos argumentos da impugnação e ao final requer o provimento do recurso com o cancelamento do auto de infração, além do recurso de ofício da DRJ de origem em vista da procedência em parte da defesa com crédito exonerado acima do limite de alçada.

4 – É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso - Relator

5 – Os recursos são tempestivos e atendem os demais requisitos de admissibilidade e, portanto, deles conheço e inicio pela análise do Recurso de Ofício que afastou a multa qualificada do período de 06/2011 a 06/2015 mantendo a de ofício com exclusão de um crédito no montante de R\$ 9.758.828,89 e reconhecendo a decadência do crédito tributário do período de 01/2011 a 05/2011 exonerando um crédito no valor de R\$ 3.4161351,14 de acordo com e- fls. 66.437.

RECURSO DE OFÍCIO

6 – Em síntese o Recurso de Ofício afastou a multa qualificada e por consequência aplicou a decadência do período de 01/2011 a 05/2011 com base nos termos do art. 150§4º do CTN em decorrência dos seguintes fundamentos:

*“Depreende-se dos dispositivos acima transcritos que, para a aplicação da multa qualificada, deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o **evidente intuito de fraudar ou de sonegar**.*

Verifica-se, então, que a única possibilidade de enquadramento do caso nas hipóteses previstas no art. 44, § 1º da Lei nº 9.430/96 é a sua subsunção à descrição legal de sonegação, fraude ou conluio.

Entretanto, não há nos autos prova material de que o contribuinte tenha tentado dolosamente impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais.

Para aplicar a multa qualificada é necessária a prova da evidente intenção de sonegar ou fraudar, condição imposta pela lei, e tal prova deve ser material, pois o intuito de sonegação não pode ser presumido.

No caso em questão, a incongruência entre os documentos apresentados, sua deficiência, ou mesmo a lavratura de autos de infração pelo Ministério do Trabalho, por si só, não podem ser considerados como intenção dolosa de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Além do mais, o Contribuinte trouxe aos autos elementos que evidenciam que parte dos problemas verificados decorrem de erros na migração do sistema de informática (Sênior para RM).”

7 – Revendo os fundamentos da decisão de piso e o conjunto probatório apresentando no TVF de fls. 55054/55161 da parte 6 do arquivo digital, especificamente em relação a esse tópico para qualificação da multa, entendo que deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos, uma vez que os motivos elencados para a qualificadora da multa não condizem por si só com uma atuação dolosa, mesmo que por omissão por parte do contribuinte em relação a essa questão. Por tais motivos nego provimento ao recurso de ofício.

8 – Quanto aos recursos voluntários do contribuinte e do sujeito passivo solidário os assuntos serão tratados na forma como foram apresentados no recurso.

**RECURSO VOLUNTÁRIO – SUJEITO PASSIVO PRINCIPAL
AGRÍCOLA JANDELLE S.A.**

DA SUPOSTA AUSÊNCIA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PELO USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL - ATIVIDADE VINCULADA - ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO FISCAL FUNDAMENTADA EM DECISÃO DO STF - PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE

9 – Considerando que nesse tópico a recorrente alega a nulidade da autuação por entender que tem como único embasamento legal a decisão do E. STF n ARE 664.335/SC essa matéria será julgada como preliminar de mérito além de outras indicadas nas razões recursais.

10 – Nesse ponto não assiste razão ao recorrente uma vez que o fundamento da autuação foi bem clara posto trata-se de lançamento do adicional relativo às contribuições sociais para o custeio da aposentadoria especial, com fundamento no § 6º do art. 57 da Lei 8.213/91 e utilizou como forma de apuração o arbitramento dos valores com base no artigo 296 da IN 971/09 em vista de inúmeras incongruências entre GFIP, folha de Pagamento, LTCAT, PPRA e o PPP e portanto, estando o lançamento de acordo com os termos do art. 142 do CTN.

11 – No item IV no item 104 a 116 do TVF às fls. 55.092/ 55.100 encontram-se elencados todos os motivos legais e a decisão do E. STF no ARE 664.335/SC foi apenas utilizado como mero complemento do entendimento do Judiciário em relação a esse assunto abordado no lançamento não havendo nulidade alguma a ser decretada. Afasto portanto essa preliminar.

DA INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF NOS AUTOS DO ARE 664.335/SC

12 – Da mesma forma que no item anterior nesse tópico não há razão ao recorrente pois a decisão de piso não fez nenhuma interpretação em relação a decisão do E. STF no ARE 664.335/SC mas apenas julgou o caso, aplicando o direito de acordo com as provas dos autos, não havendo que ser decretada a nulidade da decisão de piso.

DA NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS EM IMPUGNAÇÃO

13 – As razões do item 2.3 do recurso será apreciada em seguida com outras questões levantadas pelo contribuinte e serão objeto de análise em conjunto por entender que são questões de mérito.

14 – O item acima levantado pela recorrente quanto a nulidade da decisão de piso por falta de apreciação dos argumentos de defesa, também não merece prosperar.

15 – Com efeito, alega o contribuinte que a questão mencionada no item:

- (ii) Da origem das divergências e erros: neste tópico, a Recorrente apresentou vasto conjunto documental esclarecendo a totalidade das situações “problemáticas” apontadas pela Autoridade Fiscal no Terno de Verificação Fiscal;

não teria sido objeto de manifestação por parte da decisão da DRJ, contudo, entendo que melhor sorte não socorre o contribuinte nessa questão, pois de fato houve o lançamento por arbitramento e por si só essa forma de apuração não foi questionada pelo contribuinte, que aliás, de certa forma reconheceu os diversos erros em sua documentação previdenciária cujas informações relacionadas ao PPRA e LTCAT deveriam estar concatenadas nas informações do PPP.

16 – Esse fato acima, inclusive foi até mesmo apontado pela perícia médica do INSS em informações prestadas como prova para o Poder Judiciário do Trabalho.

17 – Em diversas passagens da defesa e do recurso, verificamos que o contribuinte confirma que houve equívocos em decorrência de mudança de sistema entre uma e outra e para deslinde da questão, socorro-me da decisão de piso que muito bem transcreveu a situação, concluindo pela improcedência do gerenciamento anunciado, eis que não é assaz para determinar a não contribuição para aposentadoria especial, fazendo dela minhas palavras:

“Em 12/05/2015, a empresa foi cientificada do TIPF - Termo de Início de Procedimento Fiscal Diligência, tendo sido em seguida intimada a apresentar a documentação referente ao Riscos Ambientais de Trabalho. A lavratura do Auto de Infração se deu em 30/05/2016, ou seja, mais de um ano depois do início da Ação Fiscal.

Entre esses dois momentos, a Fiscalização emitiu um grande número de intimações solicitando a complementação da documentação apresentada de forma incompleta e também muitos pedidos de esclarecimentos, em função das incongruências verificadas. E, apesar da legislação estabelecer que todos os documentos devem estar à disposição da Fiscalização, várias dilações de prazo foram concedidas ao Contribuinte para que este pudesse atender às demandas.

Ou seja, o Contribuinte teve, durante a Fiscalização, tempo e oportunidade para sanar todos os problemas encontrados, entretanto, não foi capaz de fazê-lo.

As Impugnantes não negam a existência de falhas e inconsistências, ao contrário, as reconhecem, e a principal justificativa apresentada para tal situação seria a mudança do sistema de gestão da folha de pagamentos (Senior para RM), que teria ocorrido em razão da alteração do controle acionário da empresa.

Ora, as obrigações tributárias acessórias objetivam dar meios à fiscalização para que esta investigue e controle o recolhimento dos tributos a que o sujeito passivo possa estar submetido. Seu descumprimento ou seu cumprimento deficiente implica na impossibilidade do Estado aferir com exatidão a ocorrência do fato gerador ou a dimensão de sua base de cálculo, ocasionando prejuízos para toda a sociedade.

No caso concreto, como já dito, apesar das várias dilações de prazo concedidas ao Contribuinte, este não foi capaz de solucionar os problemas verificados.

Pois bem, diante dessa situação, a Fiscalização, corretamente decidiu lançar as contribuições por arbitramento, com esteio no art. 296 da IN 971/2009:

Art. 296. A contribuição adicional de que trata o art. 292, será lançada por arbitramento, com fundamento legal previsto no § 3º do art. 33 da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 233 do RPS, quando for constatada uma das seguintes ocorrências:

I - a falta do PPRA, PGR, PCMAT, LTCAT ou PPP, quando exigíveis, observado

o disposto no inciso V do art. 291;

II - a incompatibilidade entre os documentos referidos no inciso I;

III - a incoerência entre os documentos do inciso I e os emitidos com base na legislação trabalhista ou outros documentos emitidos pela empresa prestadora de serviços, pela tomadora de serviços, pelo INSS ou pela RFB.

Parágrafo único. Nas situações descritas neste artigo, caberá à empresa o ônus da prova em contrário.

Quanto ao critério empregado pela Fiscalização, qual seja, a utilização dos valores de medição de ruído mais expressivos entre os registrados nos documentos para um mesmo setor/trabalhador, parece-me uma opção inteiramente razoável. O que não me parece razoável é que se possa presumir, diante do quadro de incongruências encontrado nos documentos da empresa, que os valores corretos seriam os do LTCAT, como advogam as Impugnantes.

Até porque o Parecer exarado pela Perícia Médica do INSS afirma que tanto o PCA, quanto PCMSO e PPRA e, principalmente o LTCAT, além de DESARTICULADOS, DESTOAM da realidade em que se apresentam os trabalhadores no quesito do ruído.

Lembrando ainda que o parágrafo único do art. 296 da IN 971/2009, acima transcrito, prevê que no caso de arbitramento caberá à empresa o ônus da prova em contrário.”

18 – Portanto, não há qualquer nulidade na presente decisão, principalmente por sua análise das questões levantadas, verifica-se que elas por si só, em razão da inversão do *onus probandi* (em decorrência da utilização da apuração por arbitramento) e pela aplicação do princípio da dialeticidade das provas, a DRJ emitiu juízo de valor fundamentando, portanto, não foi omissa a decisão mas analisou a questão e decidiu a respeito, não havendo qualquer cerceamento do direito de defesa, posto que a matéria está sendo rediscutida no presente recurso pelo contribuinte, não havendo que se falar em supressão de instâncias.

19 - A teor do Novo CPC em seu artigo 1.013 §§1º a 3º que trata dos efeitos da apelação *verbis* aplicado de forma subsidiária no processo administrativo fiscal:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

– reformar sentença fundada no art. 485;

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

20 - Portanto de acordo com art. 15 do Novo CPC os princípios recursais acima indicados são plenamente aplicáveis ao recurso voluntário, e portanto, toda a matéria discutida será devolvida ao tribunal *ad quem*.

21 - Ao contrário do alegado pelo contribuinte entendo que o julgador administrativo a teor do seu par no Judiciário, não está obrigado a rebater todos os pontos suscitados pelo recorrente bastando apresentar fundamentação suficiente para o deslinde da causa, nem mesmo no Judiciário essa premissa é real, sendo que a Primeira Seção do STJ no EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585) assim decidiu aplicando o NCPC, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

22 - Portanto, a teor do artigo 29 do Decreto do PAF o julgador deve apreciar livremente as provas e os argumentos das partes e tem a livre convicção de julgar desde que de forma fundamentada.

23 - Com isso entendo que não houve preterição do direito de defesa do recorrente pela DRJ negando provimento ao recurso nesse ponto e afastando a preliminar arguida.

DA NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL; DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÃO E ERROS IDENTIFICADOS PELA AUTORIDADE FISCAL NO ITEM III DO TERMO DE VERIFICAÇÃO E ENCERRAMENTO DE AÇÃO FISCAL (DOS FATOS E ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS AMBIENTAIS DO TRABALHO); DA ORIGEM DAS DIVERGÊNCIAS E ERROS; ESCLARECIMENTOS RELATIVOS ÀS SITUAÇÕES IDENTIFICADAS PELA FISCALIZAÇÃO QUANDO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DISPONIBILIZADOS PELA RECORRENTE; DA EFICIÊNCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL FORNECIDOS PELA RECORRENTE PARA NEUTRALIZAR O RISCO; SUBSIDIARIAMENTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL - BASE DE CÁLCULO - NECESSIDADE DE SE CONSIDERAR AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA FOLHA DE PAGAMENTO E NO LTCAT

24 - Todos esses pontos indicados acima serão objeto de análise em conjunto, em vista das razões recursais, em síntese, tratarem dessa questão de mérito.

25 - A legislação não deixa margem de dúvida de que a aposentadoria especial não se confunde com o seguro de acidente de trabalho, já que este, enquanto medida de proteção de caráter geral, visa a tutela ampla e irrestrita do trabalhador, sendo custeado a partir de adicional de contribuição incidente sobre a folha de pagamento, abrangendo, como base de cálculo, a totalidade da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados empregados.

26 - A aposentadoria especial, ao contrário, pressupõe uma situação de risco maior e mais específica do que o seguro de acidente de trabalho, de forma a incidir tão somente sobre a remuneração do segurado que, além de estar sujeito aos riscos normais do acidente de trabalho, desenvolve suas atividades em um regime de risco mais agravado, que permitirá aposentar-se mais cedo.

27 - Assim, em relação à contribuição à aposentadoria especial, a incidência pressupõe a demonstração de dois elementos específicos:

a) situação de exposição a agentes nocivos em limites e período acima do tolerado; e, cumulativamente,

b) não eliminação e/ou neutralização da exposição por equipamentos de proteção coletiva e individual.

28 – Ora, no caso em tela, apresentado o relatório fiscal com a sua fundamentação e provas do lançamento através de arbitramento, o ônus da prova cabe ao contribuinte em demonstrar que sua escrituração fiscal estava plenamente capaz de ser avaliada pela auditoria.

29 – Como dito alhures, houve reconhecimento do fato pelo contribuinte, isso é um ponto incontroverso. Verifica-se no relatório fiscal foi dado por diversas vezes ao contribuinte a possibilidade de entregar a documentação fiscal de forma clara e precisa, contudo, o histórico relatado induz ao contrário e a defesa apenas justifica o fato por erros de sistemas internos do próprio contribuinte, falha que não pode ser imposta como forma de obstar o lançamento do crédito tributário.

30 – Mesmo em relação à juntada de inúmeros documentos por parte do contribuinte, esse arrasta para si o ônus de identificar, em cada um desses documentos, os dados que lhe forem favoráveis e ao mesmo tempo proceder a uma acurada análise de natureza técnica do conjunto desses dados e, finalmente, cotejar, de maneira circunstanciada, os seus resultados e conclusões para serem avaliados pelos dados trazidos pela Fiscalização.

31 - O julgador não pode ser visto como patrono da contribuinte ou do Fisco, nem seu assistente técnico, motivo pelo qual não lhe cabe pesquisar, nos autos, dentre mais de dez mil documentos, como asseverado pela recorrente, os dados que poderiam, em tese, ser favoráveis a ela.

32 - Pela análise das razões recursais não há questionamento quanto ao levantamento através da aferição indireta mas apenas quanto a determinados dados que foram utilizados em um ou outro aspecto do trabalho fiscal, veja a respeito parte do recurso às fls. 66.601:

Entretanto, importa ressaltar que tal desencontro de informações ocorreu, pois durante o período de fiscalização, a Recorrente precisou alterar o sistema de gerenciamento da folha de pagamento e, com base no novo sistema, instalou um programa para gerar os PPPs relativos a todos os trabalhadores que exerceram atividade na empresa, no período de 01/2011 a 06/2015, incluindo os ativos, desligados ou afastados, já que seria inviável elaborar tais documentos manualmente em um curto período de tempo. Vejamos.

33 – O procedimento de aferição indireta foi justificado pela autoridade lançadora conforme já dito alhures item 104 do relatório fiscal de fls. 55.092, com base nos art.296 da IN 971/09 que por sua vez retirar seu fundamento legal no art. 33, §§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 e claro também nas hipóteses do art. 148 do CTN.

34 – No caso de aferição indireta do tributo a regra prevista no art. 33§§ 3º e 6º da Lei 8.212/91 guardam simetria com a previsão do lançamento por arbitramento do art. 148 do CTN, conforme STJ no AgRg no REsp 1175241/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010

35 - A aferição indireta perpetrada pela autoridade tributária não obsta o direito do contribuinte de, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, ilidir a presunção de legitimidade dos atos fiscais na constituição por arbitramento, cabendo-lhe o ônus probatório, sendo claro que o exercício dessa faculdade do contribuinte (de fazer prova, na fase judicial ou administrativa, para infirmar a presunção legitimamente considerada pela autoridade fiscal) não pode acarretar indevido prejuízo do Fisco (que, repita-se, agiu legitimamente, nas circunstâncias então apresentadas), nem pode privilegiar indevidamente o contribuinte (que, destaca-se, descumpriu sua obrigação acessória de manter escrituração regular de suas operações).

36 - Sobre o assunto leciona MISABEU DE ABREU MACHADO DERZI:

"O arbitramento, mediante processo regular, não é procedimento de lançamento especial. As modalidades de lançamento, previstas no Código Tributário Nacional, são apenas três: de ofício, com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiros e por homologação. O arbitramento, disciplinado no art. 148, é apenas técnica - inerente ao lançamento de ofício - para avaliação contraditória de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, utilizável sempre que os documentos ou declarações do contribuinte sejam omissos ou não mereçam fé. Assim sendo, tanto nos tributos que deveriam ser lançados com base em declaração do contribuinte ou lançados por homologação, o art. 148 autoriza a Fazenda Pública a pôr de lado a escrita, os livros e demais informações

prestados pelo sujeito passivo (havendo omissão, fraude ou simulação), para lançá-los de ofício. Sendo feito o lançamento de ofício ou a sua revisão nas hipóteses elencadas no art. 149 citado, poderá o Fisco servir-se da técnica do arbitramento, obedecidos os pressupostos e requisitos do art. 148, quais sejam:

a) prévia desonestidade do sujeito passivo nas informações prestadas, abalando-se a crença nos dados por ele oferecidos, erro ou omissão na escrita que impossibilite sua consideração, tornando-a imprestável;

b) avaliação contraditória administrativa ou judicial de preços, bens, serviços ou atos jurídicos, em processo regular (devido processo legal);

c) utilização, pela Administração, de quaisquer meios probatórios, desde que razoáveis e assentados em presunções tecnicamente aceitáveis (preços estimados segundo o valor médio alcançado no mercado local daquele ramo industrial ou comercial - pauta de valores; ou índice de produção pautado em valores utilizados, em período anterior, no desempenho habitual da empresa-contribuinte que sofre o arbitramento, etc.

O arbitramento é remédio sancionante que viabiliza o lançamento, em face da imprestabilidade dos documentos e dados fornecidos pelo próprio contribuinte ou por terceiro legalmente obrigado a informar."

(In Comentários ao Código Tributário Nacional. Coord.: Carlos Valder do Nascimento. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 390/391.) Grifei

37 – Outrossim, não se deve confundir busca pela verdade material no julgamento do lançamento no processo administrativo com um novo lançamento do crédito tributário na forma como o contribuinte quer. Existem certos limites para isso. O que consta nas razões recursais do contribuinte são mais descontentamento com o resultado desfavorável do que com a necessidade útil de complementação das provas, na medida em que traz à colação enormes quantidades de documentos sem fazer referência analítica aos tópicos indicados no relatório fiscal e decisão da DRJ e principalmente não questiona a forma de apuração por arbitramento.

38 – Em relação a questão da eficiência na aplicação dos EPI, entendo que, como dito alhures em razão da decisão do E. STF, os EPI's, não substituem a aposentadoria especial e portanto com base nessas premissas tomo por fundamento e razões de decidir o voto vencedor do I. Conselheiro Cleberson Alex Friess no AC. 2401-004.509 J. 20/09/2016 da 1ª TO4ª CAM 2ª SEC desse E. CARF, *verbis*:

“O Plenário do STF, no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de

Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado na sessão de 4/12/2014, assentou entendimento no sentido de que a prova da neutralização da nocividade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta a contagem de tempo de serviço especial para aposentadoria, com exceção do tempo em que o trabalhador esteve exposto de modo permanente ao agente físico ruído.

Para melhor compreensão do decidido pelo Tribunal Constitucional, transcrevo ementa do julgado na parte que interessa diretamente à matéria sob análise:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

(...)

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro

dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido daeficácia do Equipamento de Proteção Individual EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

(...) (GRIFOU-SE)

Como se vê, embora a matéria decidida pela Corte se refira ao direito à aposentadoria especial, garantindo a contagem de tempo especial durante o período em que o trabalhador esteja exposto a ruído, mesmo que faça uso de EPI, é inegável seu reflexo na hipótese de incidência do adicional para financiamento do benefício da aposentadoria especial de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, exigido com fundamento nos §§ 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 1991.

Tal conclusão decorre de que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total e do princípio constitucional da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social (arts. 195, § 5º, e 201 da Constituição da República de 1988).

O uso efetivo de protetores auriculares pelos trabalhadores expostos a ruído, como defendido pela recorrente, ainda que reduza o agente agressivo a um nível tolerável, não é capaz de neutralizar a ação danosa que ele provoca na saúde do trabalhador, e, por consequência, não afasta a hipótese de incidência do adicional para custeio da aposentadoria especial sobre a remuneração dos trabalhadores expostos ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância.

A respeito do nível de exposição ao ruído, o critério de avaliação quantitativa está previsto na Norma Regulamentadora (NR) nº 15, do Ministério do Trabalho e Emprego.

Os fatos determinantes do limite de tolerância são o tempo de exposição e a intensidade do ruído.

De acordo com o Quadro do Anexo nº 1 da NR15, o nível de ruído permitido de 85 decibéis diz respeito a uma exposição diária máxima de 8 horas. Caso a jornada de trabalho for de 7 horas, o nível de ruído não deverá exceder 86 decibéis. E assim por diante.”

39 – Portanto, entendo que as razões recursais não contribuem em nada para modificação da decisão de piso que bem analisou a matéria objeto do lançamento, conforme fundamentos acima indicados, nego provimento ao recurso nos pontos acima abordados.

SUBSIDIARIAMENTE - DA NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

40 - Neste ponto, não assiste razão ao Recorrente, haja vista a Lei dispor que incide juros de mora sobre o crédito tributário, o qual também é composto pela multa de ofício, senão vejamos.

41 - Ao tratar da incidência de juros sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, o Código Tributário Nacional preceitua o seguinte:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.”

42 - Assim, a alegação de que a exigência de juros sobre a multa de ofício lançada seria ilegal é totalmente improcedente, já que a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o dispositivo legal transcrito acima. Quer dizer, tanto a multa de ofício como o tributo compõem o crédito tributário, devendo-lhes ser aplicado os mesmos procedimentos e os mesmos critérios de cobrança, inclusive no que tange a incidência de juros no caso de pagamento após o vencimento.

43 - Cabe observar, ainda, que tanto o artigo 43, como o artigo 61, ambos da Lei nº 9.430/96, trazem a previsão expressa da incidência de juros sobre a multa, conforme demonstrado abaixo:

“Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

(...)

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão

acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.”

44 - Como se vê, a incidência de juros sobre a multa de ofício está amparada pelo artigo 61 da Lei nº 9.430/96, já que a multa de ofício se enquadra dentro do conceito de “débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.

45 - Ademais, observa-se que a incidência de juros sobre a multa de ofício também está amparada pelo parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 9.430/96, já que este estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário “correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente” incidem juros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo.

46 - Com efeito, em que pesem as alegações apresentadas pelo Recorrente, não há que se falar em nenhuma irregularidade no que tange a incidência de juros sobre a multa de ofício, visto que ela se encontra expressamente prevista em lei e que as autoridades administrativas estão plenamente vinculadas à legislação em vigor.

47 - Nesse sentido, cabe citar o esclarecedor voto da ilustre conselheira Viviane Vidal Wagner, em seu voto vencedor na 1ª Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão 910-100.539, de 11 de março de 2010, a saber:

“ (...)

Com a devida vênia, ousou discordar do ilustre relator no tocante à questão da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

De fato, como bem destacado pelo relator, o crédito tributário, nos termos do art. 139 do CTN, comporta tanto o tributo quanto a penalidade pecuniária.

Em razão dessa constatação, ao meu ver, outra deve ser a conclusão sobre a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício.

Uma interpretação literal e restritiva do caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que regula os acréscimos moratórios sobre débitos decorrentes de tributos e contribuições, pode levar à equivocada conclusão de que estaria excluída desses débitos a multa de ofício.

Contudo, uma norma não deve ser interpretada isoladamente, especialmente dentro do sistema tributário nacional.

No dizer do jurista Juarez Freitas (2002, p.70), "interpretar uma norma é interpretar o sistema inteiro: qualquer exegese comete, direta ou obliquamente, uma aplicação da totalidade do direito."

Merece transcrição a continuidade do seu raciocínio:

"Não se deve considerar a interpretação sistemática como simples instrumento de interpretação jurídica. É a interpretação sistemática, quando entendida em profundidade, o processo hermenêutico por excelência, de tal maneira que ou se compreendem os enunciados prescritivos nos plexos dos demais enunciados ou não se alcançará compreendê-los sem perdas substanciais. Nesta medida, mister afirmar, com os devidos temperamentos, que a interpretação jurídica é sistemática ou não é interpretação." (A interpretação sistemática do direito, 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 74).

Daí, por certo, decorrerá uma conclusão lógica, já que interpretar sistematicamente implica excluir qualquer solução interpretativa que resulte logicamente contraditória com alguma norma do sistema.

O art. 161 do CTN não distingue a natureza do crédito tributário sobre o qual deve incidir os juros de mora, ao dispor que o crédito tributário não pago integralmente no seu vencimento é acrescido de juros de mora, independentemente dos motivos do inadimplemento.

Nesse sentido, no sistema tributário nacional, a definição de crédito tributário há de ser uniforme.

De acordo com a definição de Hugo de Brito Machado (2009, p.172), o crédito tributário "é o vínculo jurídico, de natureza obrigacional, por força do qual o Estado (sujeito ativo) pode exigir do particular, o contribuinte ou responsável (sujeito passivo), o pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária (objeto da relação obrigacional)."

Converte-se em crédito tributário a obrigação principal referente à multa de ofício a partir do lançamento, consoante previsão do art. 113, §1o, do CTN:

"Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1o A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito tributário dela decorrente."

A obrigação tributária principal surge, assim, com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo

como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, o que inclui a multa de ofício proporcional.

A multa de ofício é prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e é exigida "juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago" (§10).

Assim, no momento do lançamento, ao tributo agrega-se a multa de ofício, tomando-se ambos obrigação de natureza pecuniária, ou seja, principal.

A penalidade pecuniária, representada no presente caso pela multa de ofício, tem natureza punitiva, incidindo sobre o montante não pago do tributo devido, constatado após ação fiscalizatória do Estado.

Os juros moratórios, por sua vez, não se tratam de penalidade e têm natureza indenizatória, ao compensarem o atraso na entrada dos recursos que seriam de direito da União.

A própria lei em comento traz expressa regra sobre a incidência de juros sobre a multa isolada.

Eventual alegação de incompatibilidade entre os institutos é de ser afastada pela previsão contida na própria Lei nº 9.430/96 quanto à incidência de juros de mora sobre a multa exigida isoladamente. O parágrafo único do art. 43 da Lei nº 9.430/96 estabeleceu expressamente que sobre o crédito tributário constituído na forma do caput incidem juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.

O art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, ao se referir a débitos decorrentes de tributos e contribuições, alcança os débitos em geral relacionados com esses tributos e contribuições e não apenas os relativos ao principal, entendimento, dizia então, reforçado pelo fato de o art. 43 da mesma lei prescrever expressamente a incidência de juros sobre a multa exigida isoladamente.

Nesse sentido, o disposto no §3º do art. 950 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99) exclui a equivocada interpretação de que a multa de mora prevista no caput do art. 61 da Lei nº 9.430/96 poderia ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício:

Art. 950. Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei nº 9.430, de 1996, art. 61).

§1o. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto

para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 1o).

§ 2o O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento (Lei no 9.430, de 1996, art. 61, § 2o).

§ 3o A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício.

A partir do trigésimo primeiro dia do lançamento, caso não pago, o montante do crédito tributário constituído pelo tributo mais a multa de ofício passa a ser acrescido dos juros de mora devidos em razão do atraso da entrada dos recursos nos cofres da União.

No mesmo sentido já se manifestou este E. colegiado quando do julgamento do Acórdão nº CSRF/0400.651, julgado em 18/09/2007, com a seguinte ementa:

"JUROS DE MORA — MULTA DE OFÍCIO — OBRIGAÇÃO PRINCIPAL — A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional. O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic. (g.n.) Nesse sentido, ainda, a Súmula Carf nº 5: "São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral."

Diante da previsão contida no parágrafo único do art. 161 do CTN, busca-se na legislação ordinária a norma complementar que preveja a correção dos débitos para com a União.

Para esse fim, a partir de abril de 1995, tem-se a taxa Selic, instituída pela Lei no 9.065, de 1995.

A jurisprudência é forte no sentido da aplicação da taxa de juros Selic na cobrança do crédito tributário, como se vê no exemplo abaixo:

"REsp 1098052 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/02395728 Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão Julgador T2 SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 04/12/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

1. É infundada a alegação de nulidade por maltrato ao art. 535 do Código de Processo Civil, quanto o recorrente busca tão somente rediscutir as razões do julgado.

2. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento

da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo.

3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários (Precedentes: AgRg nos EREsp 579.565/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU de 11.09.06 e AgRg nos EREsp 831.564/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 12.02.07)." (grifos nossos)

48 - Em consonância com o esclarecedor voto supra, cabe transcrever a seguir os seguintes precedentes judiciais e administrativos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA SOBRE MULTA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. Entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: "É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário." (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010.

2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 1.335.688 - PR (2012/0153773-0). Relator Ministro Benedito Gonçalves. Decisão: 04/12/2012. Dje de 10/12/2012).

“JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC.

A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto tanto o pagamento do tributo como a penalidade pecuniária decorrente do seu não pagamento, incluindo a multa de ofício proporcional.

O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic."

(...)

(CARF, Acórdão nº 1301-00.810, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Conselheiro designado para o voto vencedor Waldir Veiga Rocha, Sessão de 01/02/2012)

“JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

O art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício, isto porque a multa de ofício integra o “crédito” a que se refere o caput do artigo Recurso especial negado. É legítima a incidência de juros sobre a multa de ofício, sendo que tais juros devem ser calculados pela variação da SELIC. Precedentes do Tribunal Regional da 4ª Região.”

(CARF, Acórdão nº 9202-001.806, 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Conselheiro designado para o voto vencedor Elias Sampaio Freire, Sessão de 29/11/2011)

49 - Neste ponto, com fundamento na legislação competente e pelos fundamentos acima expostos, entendo pela legalidade da incidência de juros de mora sobre multa de ofício, negando provimento ao recurso.

DA DILIGÊNCIA

50 - Na fase de defesa e nessa recursal o contribuinte insiste no pedido de perícia/diligência, o qual havia sido indeferido pela decisão de piso.

51 – Contudo, com a devida venia, entendo que o exame pericial é um meio de prova, necessário apenas quando a elucidação de fato ou o exame de matéria demanda o auxílio de um especialista em determinado ramo específico do conhecimento. É dizer que a realização da perícia não constitui direito subjetivo do interessado.

52 - Desde que fundamentado pelo julgador, o indeferimento da perícia ou diligência não é motivo suficiente para declaração de nulidade da decisão, tampouco para caracterizar o cerceamento do direito de defesa.

53 - Como destinatário final da perícia, compete ao julgador avaliar a prescindibilidade e viabilidade da produção da prova técnica para a elucidação dos fatos e/ou como instrumento de convicção para a solução da lide.

54 - Pois bem. Os esclarecimentos solicitados pela recorrente prescindem de análise pericial ou qualquer outro tipo de diligência, posto que são derivadas de matéria documental, cujas obrigações acessórias deveriam estar à disposição da autoridade fiscal desde o início da auditoria, conforme consta na Lei.

55 – No caso de lançamento por arbitramento o ônus da prova para demonstrar da inocorrência dos fatos alegados pela autoridade lançadora cabe ao contribuinte, que desde o início sempre invocou como justificativa das diferenças reconhecidas por erro de sistema, caberia ao contribuinte contudo, demonstrar que de fato houve essas retificações, antes mesmo do lançamento.

56 – À primeira vista, o julgador administrativo está habilitado a apreciar a documentação relacionada às matérias controvertidas que deve ser juntada aos autos pela parte interessada, ficando dispensado o pronunciamento alheio para a apreensão de fatos, bem como para o convencimento do julgador a respeito do conjunto probatório como um todo carreado ao processo administrativo.

57 - Dessa feita, não enxergo o motivo pelo qual a comprovação das alegações da recorrente não possa ser realizada no corpo dos autos, necessitando da colaboração de um perito ou qualquer outro tipo de diligência para elucidar as questões propostas.

58 – Pelo exposto, nego total provimento ao recurso do contribuinte principal.

RECURSO VOLUNTÁRIO DO SUJEITO PASSIVO SOLIDÁRIO

59 - Pleiteia o recorrente a sua exclusão do polo passivo do presente processo administrativo, da pessoa jurídica apontada como sujeito passivo solidário. Aduz a JBS Aves Ltda que, em razão de ter passado a controlar a Autuada em outubro de 2015, e os fatos geradores se referirem a período anterior, com a lavratura do Auto de Infração apenas em 30/05/2016, não pode ser responsabilizada solidariamente;

60 – Entendo com razão o contribuinte, pois no presente lançamento, vê-se que a autoridade lançadora não faz qualquer prova, tampouco apresenta argumentos que atestem a existência do grupo econômico e a correlação do recorrente com os fatos geradores objeto de lançamento.

61 – Simplesmente informa no item 119 de fls. 55.101 que:

“A empresa JBS AVES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.199.996/0001-18, é a única acionista da empresa ora fiscalizada. Assim, a empresa JBS controla a empresa Agrícola Jandelle S/A, nos termos da legislação societária.”

62 - Entendo que a fiscalização caracterizou a solidariedade de forma genérica e sem indicar com precisão de detalhes e comprovação de fatos de como as empresas ora integrantes do grupo econômico alegado, no caso, se beneficiaram de alguma forma ou transgrediram as normas legais indicadas na fiscalização ou de acordo com o art. 124 do CTN como os demais contribuintes considerados solidários teriam praticado o fato gerador do tributo.

63 - Contudo, pela análise dos autos verifica-se tratar-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, sem qualquer relação de coordenação ou cooperação, essa alegação, isoladamente, é insuficiente para demonstrar a caracterização do grupo econômico, posto que a JBS Aves Ltda, nada mais é que sócia da contribuinte principal.

64 – Se for considerado apenas o fato da única sócia, como forma de coordenação ou cooperação, para se valer da responsabilidade do art. 124 do CTN, em todas as autuações previdenciárias, haverá a presunção de que todo sócio deve responder de forma solidária, posto que o sócio sempre irá administrar e gerir a empresa, contudo não podemos considerar esse fato legalmente previsto no Código Civil e na Lei 6.404/76 como forma da responsabilidade solidária indicada no art. 30, IX da Lei 8.212/91.

65 - Nesse sentido é o entendimento pacificado, especialmente no Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema sobre grupo econômico nas relações do trabalho e análise do art. 2º § 2º da CLT que trata da caracterização do grupo econômico:

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. ART. 2º, § 2º, DA CLT. EXISTÊNCIA DE SÓCIOS EM COMUM. A interpretação do art. 2º, § 2º, da CLT conduz à conclusão de que, para a configuração de grupo econômico, não basta a mera situação de coordenação entre as empresas. É necessária a presença de relação hierárquica entre elas, de efetivo controle de uma empresa sobre as outras. O simples fato de haver sócios em comum não implica por si só o reconhecimento do grupo econômico.

No caso, não há elementos fáticos que comprovem a existência de hierarquia ou de laços de direção entre as reclamadas que autorize a responsabilidade solidária. Recurso de Embargos conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido. (TST – RR – 214940-9.2006.5.02.0472, Relator: Horácio Raymundo de Senna Pires. Acórdão publicado em: 15/08/2014)

GRUPO ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE ÚNICO SÓCIO EM COMUM ENTRE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O LIAME DE DIREÇÃO UNITÁRIA. INEXISTÊNCIA.

O grupo econômico é caracterizado pela direção unitária que lhe dá coesão como um único empreendimento, independentemente das personalidades distintas de seus componentes (CLT, art. 2º, parágrafo 2º). A existência de um único sócio em comum entre empresas, sem outros elementos que comprovem tal unidade de direção, não caracteriza grupo econômico. (TRT-2 - AP: 02613005119985020039, Relator: RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO, Data de Julgamento: 21/10/2014, 6ª TURMA, Data de Publicação: 29/10/2014)

65 – O fato da fiscalização ter reconhecido como grupo econômico entre empresas sem discriminar de forma clara a sua composição societária e indicar quem controla quem ou qual dos sócios teve a participação no controle e na prática do fato gerador da contribuição previdenciária, além de violar literalmente o texto do art. 30, IX e 124, I e II do CTN, afronta inclusive o princípio constitucional da livre iniciativa, pois restringe, de certo modo, o indivíduo com participação societária em empresa, de constituir nova sociedade ou ingressar em sociedade diversa daquela, tendo em vista o risco da responsabilização solidária entre ambas, ainda que ausentes os requisitos previstos na legislação trabalhista e até mesmo tributária, quais sejam, unicidade de direção, controle ou administração.

66 - Entendo que o art. 30, IX da Lei 8.212/91 deve ser aplicado em conjunto com o artigo 124, II do CTN conforme o caso e devidamente comprovado a relação do artigo 124 do CTN, ao caso concreto, ou seja, trata-se de ônus da fiscalização descrever de qual forma os responsáveis solidários do grupo econômico praticaram o fato gerador do tributo lançado e, aquelas situações específicas, verificar-se a existência de um ou mais contribuintes que, ante a constatação fática, formem grupo econômico e, primordialmente, se beneficiem da situação ensejadora do lançamento.

67 – Não fosse assim, com a aplicação apenas de forma isolada do artigo 30, IX da Lei 8.212/91 estaríamos próximos do caso julgado pelo E. STF, com as devidas ressalvas, do RE 562.276 com repercussão geral reconhecida julgado em 03/11/2010 sobre o art. 13 da Lei 8.620/93 revogada inclusive pela Lei 11.941/09 que dizia;

Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. (Revogado pela Medida

Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

68 - Neste sentido, inclusive, é a jurisprudência sedimentada do E. STJ em sua 1ª Seção, a respeito da matéria, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL.

TRIBUTÁRIO. ISS. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOAS JURÍDICAS QUE PERTENCEM AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA SOLIDARIEDADE PASSIVA.

1. O entendimento prevalente no âmbito das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária, na forma prevista no art. 124 do CTN. Ressalte-se que a solidariedade não se presume (art. 265 do CC/2002), sobretudo em sede de direito tributário.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 834.044/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 29/09/2010)

69 - Assim, diante das razões acima, dou provimento ao recurso voluntário da JBS Aves Ltda., a excluindo do lançamento.

Conclusão

70 – Pelo exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso de Ofício e no mérito NEGAR-LHE provimento e quanto ao recurso voluntário do contribuinte principal, conhecer e negar provimento ao recurso e em relação ao recurso voluntário do sujeito passivo solidário, conhecer e dar provimento para excluí-lo do lançamento, tudo na forma da fundamentação.

assinado digitalmente

Marcelo Milton da Silva Risso- Relator

Processo nº 11634.720240/2016-60
Acórdão n.º **2201-004.466**

S2-C2T1
Fl. 66.694
